

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			
Atos do Poder Executivo	1	21	34
Vice-Governadoria			
Casa Militar		21	
Secretaria de Governo			
Secretaria de Gestão Administrativa	3	21	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	4	23	34
Secretaria de Educação		23	38
Secretaria de Saúde	14	29	38
Secretaria de Ação Social	14	30	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	14	31	40
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Secretaria de Transportes	15	32	40
Secretaria de Segurança Pública		32	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			40
Polícia Civil do Distrito Federal			42
Polícia Militar do Distrito Federal		32	
Secretaria de Cultura			43
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia		32	44
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		32	48
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	15	33	48
Procuradoria Geral do Distrito Federal		33	
Tribunal de Contas do Distrito Federal			
Ineditoriais			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.595, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001(*)

Dispõe sobre a inclusão de empregos públicos remanescentes do Quadro Permanente de Pessoal da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, na Tabela de Empregos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, decreta:

Art. 1º Os empregos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, constantes do Anexo I, passam a integrar a Tabela de Empregos do Distrito Federal, administrada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

§ 1º Os empregos a que se refere este artigo permanecem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, e legislação superveniente.

§ 2º Os Contratos de Trabalho firmados com os empregados remanescentes do Quadro de Pessoal da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, a que se refere este Decreto, aos quais se aplica o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mandada aplicar por força do disposto na Lei nº 2.834, permanecem com suas cláusulas contratuais inalteradas, à exceção da cláusula relativa à empregadora, que será adequada às disposições deste Decreto.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa efetuar o apostilamento dos contratos de trabalho, conforme disposição contida no caput deste artigo.

§ 4º Os empregos a que se refere o Anexo I serão extintos à medida em que vagarem.

Art. 2º Os ocupantes dos empregos de que trata o art. 1º deste Decreto são os relacionados no Anexo II.

Art. 3º Os ocupantes dos empregos a que se refere este Decreto e que se encontrem à disposição de outros órgãos ou entidades permanecem nesta condição.

Parágrafo Único. Os demais empregados serão lotados por ato do titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, de acordo com as necessidades de órgãos ou entidades do Distrito Federal.

Art. 4º As despesas oriundas da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, promover as alterações e ajustes necessários.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original dos anexos I e II, republicado no DODF nº 002, de 03 de janeiro de 2002, páginas 1, 2 e 3.

ANEXO I do Decreto nº 22.595, de 07 de dezembro de 2001.

ORDEM	EMPREGO PERMANENTE	QUANTIDADE
1	ADMINISTRADOR	1
2	ADVOGADO	4
3	ANALISTA DE SISTEMAS	2
4	ARQUITETO	4
5	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1
6	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	34
7	ASSISTENTE TÉCNICO	16
8	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	7
9	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	10
10	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	33
11	COBRADOR	12
12	CONTADOR	1
13	ECONOMISTA	1
14	ELETRICISTA	1
15	ENGENHEIRO	7
16	FISCAL DE TRÁFEGO	3
17	GEÓGRAFO	1
18	JORNALISTA	1
19	MÉDICO	1

20	MOTORISTA	41	00557706	CLAUDIA SOUZA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO
21	OPERADOR DE TACOGRRAFIA	1	00557285	DANIELA MOURAO ALBUQUERQUE	ASSISTENTE TÉCNICO
22	OPERADOR DE VHF	1	00554960	ELOIZA HELENA F DE QUEIROZ	ASSISTENTE TÉCNICO
23	PEDREIRO	1	00536075	FATIMA ROSA MARQUES C LAMBERT	ASSISTENTE TÉCNICO
24	PINTOR	1	00557633	GLEUBA MARIA CARDOSO	ASSISTENTE TÉCNICO
25	PSICÓLOGO	1	00557250	IRON NUNES DE SOUSA	ASSISTENTE TÉCNICO
26	SERRALHEIRO	1	00550663	MARCIO NEVES RAPOSO	ASSISTENTE TÉCNICO
27	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO	4	00550647	MARIA A. MENDONCA PAULINO OLIVO	ASSISTENTE TÉCNICO
28	TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR	6	00535885	MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO
	TOTAL	197	00556394	MARIA DE JESUS COSTA DE SOUSA	ASSISTENTE TÉCNICO
			0055121X	MONAMERIS MARQUES BORGES	ASSISTENTE TÉCNICO
			00556092	PAULO CEZAR BARBOSA BRITO	ASSISTENTE TÉCNICO
			00557668	REUEL EBENEZER DE ALMEIDA	ASSISTENTE TÉCNICO
			0055457X	RONY TERUEL SARAIVA	ASSISTENTE TÉCNICO
			00556505	ADROALDO DO NASCIMENTO DUTRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
			00557455	ANGELA FRANCISCA ARAUJO CORTES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
			00545732	GILBERTO CARDOSO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
			00545155	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
			00555770	MARIA DE L. BARBOZA DE PAIVA REGO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
			00555509	SAULO HOWSTTON EVANGELISTA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
			00549800	WYLIANE PEREIRA DE FARIA RIBEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
			00545945	ANTONIO CARDOSO GONCALVES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
			00543306	DIVINO EUSTAQUIO DOS SANTOS	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
			00536741	FRANCISCO DE ASSIS M PEREIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
			00548251	JOSE CLAUDIO DA SILVA PAULINO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
			00535648	MANOEL DE LIMA BARBOSA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
			00538035	NASCIMENTO RIBEIRO SOARES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
			00553956	ROMUALDO VIDAL DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
			00536032	SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
			00537977	SEBASTIAO PENA DE FARIA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
			00551910	WILLIAN NEY ROSA DA SILVA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
			00537063	ALAN FERREIRA SANTOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00536911	ANTONIO PINTO DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00536512	APARECIDA GONCALVES OLIVEIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00560049	BARTOLOMEU ALVES DA COSTA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00537624	DIVALDA REZENDE	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00539880	EDVALDO PEREIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00536687	ELINETE MARIA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00537993	ELVA RAMOS LAURINDO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00551368	FRANCISCO JOSE C DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00536385	IRACEMA SOUTO MAIOR GOMES	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00538442	IRCIONE XAVIER QUEIROGA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00554839	ISANEIDE PEREIRA DE ARAUJO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00536679	ISAULINA BARBOSA NETO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00551708	IVALDO ALVES LEITE	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00551317	JOAO BATISTA DOS SANTOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00556238	JORGE RODRIGUES FERREIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00537268	JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			0053711X	JOSE MACIEL LIMA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00553670	JUDIVAN ALVES CARNAUBA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00551201	LEVI FERREIRA DE CAMARGO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00537780	LEVINO MOTA PINHEIRO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			0053787X	LUCINEIDE SILVA COSTA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00554081	MARCELO MESQUITA DE FREITAS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00537160	MARIA DA CONCEICAO F SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00536415	MARIA DAS MERCES R NETO SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00537152	MARIA DO ROSARIO DE S CAMPOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00537004	MARIA DO SOCORRO SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00536903	MARIA HELENA DE JESUS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			0053708X	MARIA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00536865	MARIA ROSA CAMARGOS SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS
			00537594	RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS

ANEXO II do Decreto nº 22.595, de 07 de dezembro de 2001.

Matrícula	Nome	Emprego
00557676	MARIA ANGELICA BORGES SANTANA	ADMINISTRADOR
00538604	ADRIANA ALVES PRADO	ADVOGADO
00554588	ELIO MOULIN	ADVOGADO
00552054	NEREU DE MELO BERNARDINO	ADVOGADO
00554316	REGINA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO
00557404	DIOTTELES GERMANO OLIVEIRA JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS
0053854X	MARTHA MARIA CIBELLA DE A LIMA	ANALISTA DE SISTEMAS
00557544	BEATRIZ ABIB DE FALCO MARINELLI	ARQUITETO
00551805	ELAINE FREITAS A DOS SANTOS	ARQUITETO
00550094	MARY BLANC DIAS BARBOSA	ARQUITETO
00550493	SANDRA LUCIA FURLAN RIBEIRO	ARQUITETO
00556742	CARLOS ALBERTO NOLETO AIRES	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO
00556211	ALETA XAVIER ATAIDE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00554626	ALIETE BRAZ DE ARAUJO SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00550655	CHRISTIANNE DE S VASCONCELOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00556718	CLAUDIA HELENA DE ANDRADE BARR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00557692	CLAUDIO AUGUSTO COURA GONCALVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00557552	CRISTIANO DALTON MENDES TAVARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00556114	DORALICE MATOS DOMINGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00554391	EDIVANDO JEORGE O NEVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00550590	GIOVANNA ALVES BITTENCOURT	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00550574	JANILCE RAPOSO OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
0055619X	JOSE BATISTA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00552429	JOSE CARLOS RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00554634	JOSE FERNANDES DE DEUS FILHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00550604	JOSELITA GOMES COELHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00555010	MADALENA HADDAD	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00556610	MARCIA BARROS LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00555029	MARCO ANTONIO DE SOUZA GONCALO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00556122	MARIA ALICE DE SOUSA SIMAO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00556408	MARIA DE LOURDES DA SILVA LOPES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00556653	MARIA JOSE PEREIRA GONCALVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00556602	NAJILA ALVES MELO BIJOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00550566	NORMA DE FATIMA ROCHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00550523	RENATO ITAJAHY MALCOTTI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00556734	ROSA ALICE NUNES LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00556521	ROSEMARIE RAMOS FREITAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00556297	ROZANA ANDRADE MATTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00555045	SHIRLEIA JAIME SOARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
0053594X	SONIA CRISTINA DE SOUZA MELLO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00550159	VALDILENE DE LOURDES P SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00557374	VALDIR MESSIAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00557528	VALTER RUFINO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00536350	VANIA REGINA DE A GONCALVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
0055670X	VERA LUCIA DA SILVA FLORES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00557781	WILLIAN DE SOUZA SAMPAIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
00554650	ANTONIO PEREIRA DE MENDONCA	ASSISTENTE TÉCNICO
00557323	CARLOS ALBERTO MONTEIRO	ASSISTENTE TÉCNICO

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

00539171	TEMI SOARES DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	00554340	LENISE A PONTES DA COSTA GOMES	PSICÓLOGO
00538183	VALDEVINA GREGORIO DE SOUSA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	00554383	RAIMUNDO NONATO MACEDO REGO	SERRALHEIRO
00540382	ARLETE CANDIDA DE JESUS	COBRADOR	00538418	CARLOS ALBERTO DA SILVA	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO
00552941	CARLOS ALBERTO BISPO	COBRADOR	00551864	GILBERTO BARBOSA DE ARAUJO	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO
0054695X	CLAUDIA MARIA DE SOUSA	COBRADOR	00535494	JULIO CHAGAS DA ANUNCIACAO	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO
00558001	HELOISA MARIA DAS NEVES BACELLAR	COBRADOR	00551937	LOURISVALDO ALVES	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO
00548561	JACQUELINE PENA VIEIRA	COBRADOR	00536059	CELIA FRANCA CAVALCANTE	TÉCNICO NIVEL SUPERIOR
00542806	JARBAS PEREIRA DA CONCEICAO	COBRADOR	00540056	FATIMA PORTO JORGE M SANTOS	TÉCNICO NIVEL SUPERIOR
00554685	MARIA CELIA SOARES	COBRADOR	00552011	JOSE RIBEIRO CARNEIRO NETO	TÉCNICO NIVEL SUPERIOR
00545775	MARIA RAQUEL MELO SANTOS	COBRADOR	00557854	LUCILA PEREIRA FARIA FALCAO	TÉCNICO NIVEL SUPERIOR
00545961	RUTH TAVARES DE SOUZA	COBRADOR	00550620	MARIA CLAUDIA JORDAO E DE PONTES	TÉCNICO NIVEL SUPERIOR
00553050	SUELI COSTA LOPES	COBRADOR	00550612	VANESSA DAVID MELONI	TÉCNICO NIVEL SUPERIOR
00547182	VALTER DOS SANTOS	COBRADOR			
00544914	ZULEIDE MORAES DOS SANTOS	COBRADOR			
0055636X	ONOFRE CARLOS DE LIMA	CONTADOR			
00538957	ADONIS RIBEIRO GONCALVES	ECONOMISTA			
00554499	DOMINGOS FELIPE DIONIZIO	ELETRICISTA			
00550078	CARLOS VICENTE RAMOS GOMES	ENGENHEIRO			
0055054X	JANUARIO ELCIO LOURENCO	ENGENHEIRO			
00551619	JOSE ANTONIO CARAMORI BORGES	ENGENHEIRO			
00557196	JULIO XAVIER RANGEL	ENGENHEIRO			
0055426X	LUIZ CARLOS DE SOUZA N PEREIRA	ENGENHEIRO			
00554359	LUMAR GOTTI	ENGENHEIRO			
00554545	RICARDO SERGIO DE O E SILVA	ENGENHEIRO			
0055071X	ADILSON DE ARAUJO LEMOS	FISCAL DE TRÁFEGO			
0054714X	ROMULO CORDEIRO DE MACEDO	FISCAL DE TRÁFEGO			
00540854	RONILDO SANTANA SOBRAL	FISCAL DE TRÁFEGO			
00554294	JULIANA ROSALIA G GONCALVES	GEÓGRAFO			
00556432	ROSA CRISTINA DE LOURDES VICTOR	JORNALISTA			
00550434	EZEQUIAS MARQUES BOAVENTURA	MÉDICO			
00556149	ADEMAR AIRES CIRQUEIRA	MOTORISTA			
00539554	AGENOR MEIRELES FILHO	MOTORISTA			
00549304	AIRTON JOSE DA SILVA	MOTORISTA			
00541214	ALVARO SABINO DE SOUZA	MOTORISTA			
00549525	AMADOR MOREIRA DA SILVA	MOTORISTA			
00542962	ANTONIO FERREIRA DO AMARAL	MOTORISTA			
0053546X	DILVANDO JOSE PEREIRA	MOTORISTA			
00546755	DIVINO ALVES MARTINS	MOTORISTA			
00539694	DOMINGOS RODRIGUES DE ALMEIDA	MOTORISTA			
00543047	ELIANE CARNEIRO DE OLIVEIRA	MOTORISTA			
00539643	ENES PUGAS SILVA	MOTORISTA			
00540811	ENOCK CEDRO SAMPAIO	MOTORISTA			
0053627X	ESPEDITO GOMES MONTEIRO	MOTORISTA			
00545457	GERALDO FERREIRA LEITE	MOTORISTA			
00548022	GERALDO FRANCISCO BRAGA	MOTORISTA			
00540781	ISMAEL VIEIRA DE JESUS	MOTORISTA			
00544515	IVO VIEIRA	MOTORISTA			
00543365	JOSE ANTONIO RIBEIRO	MOTORISTA			
00542008	JOSE ARIMATEA A DOS SANTOS	MOTORISTA			
00554057	JOSE AUGUSTO DA SILVA	MOTORISTA			
00541427	JOSE FERREIRA PINTO	MOTORISTA			
00542652	JOSE IRENE DOS SANTOS	MOTORISTA			
00543349	JOSE MARQUES DE ARAUJO	MOTORISTA			
00549460	JOSE ROSA DE JESUS	MOTORISTA			
00539139	JOSIAS TAVARES DE CARVALHO	MOTORISTA			
00543950	MANOEL MICAEL DE MEDEIROS	MOTORISTA			
0054955X	MILTON JOSE DE ABREU	MOTORISTA			
00548928	NAGIB SAAB	MOTORISTA			
00546518	NILSON HONORIO DA SILVA	MOTORISTA			
00546321	PAULO ROBERTO PARREIRA	MOTORISTA			
00543403	REINALDO JOSE DE MEDEIROS	MOTORISTA			
00539791	RONAN SEBASTIAO DE ANDRADE	MOTORISTA			
0054227X	WALDEMIER TAVARES DA SILVA	MOTORISTA			
00422355	REINALDO BEZERRA DE ALMEIDA	MOTORISTA			
00462853	MANOEL ALMEIDA DE JESUS	MOTORISTA			
00470287	JOSE PINTO DA CUNHA FILHO	MOTORISTA			
0048136X	ANTONIO SOARES COSTA	MOTORISTA			
00510912	HENRIQUE CARDOSO SILVA	MOTORISTA			
00511153	AUGUSTO ALMEIDA MORAES	MOTORISTA			
00513032	TOMAZ RODRIGUES DE AQUINO	MOTORISTA			
00515043	EDVALDO CARLOS DE ALARCAO	MOTORISTA			
00551244	FRANCISCO DAS CHAGAS F. SALES	OPERADOR DE TACOGRAFIA			
00548715	EDSON BRAGA DE QUEIROZ	OPERADOR DE VHF			
00555754	JOAO BATISTA GONCALVES	PEDREIRO			
00554464	CARLOS ALBERTO MARTINS ROSA	PINTOR			

DECRETO Nº 22.655, DE 3 DE JANEIRO DE 2002

Prorroga prazo estabelecido no Decreto nº 22.518, de 01 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o Decreto nº 22.518, de 01 de novembro de 2001, DECRETA:

Art. 1º- Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 2º do Decreto nº 22.518, de 01 de novembro de 2001.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 3 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 721, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 21.512, de 13 de setembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 22.614, de 13 de dezembro de 2001, e considerando as sugestões oferecidas pelo Conselho de Melhoria da Gestão Pública resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Prêmio “Incentivo à Melhoria da Gestão Pública 2001”, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 244, de 26.12.2001, pág. 5/6

PRÊMIO “INCENTIVO À MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA 2001”
REGULAMENTO

I - Objetivos

Art. 1º O Prêmio “Incentivo à Melhoria da Gestão Pública do Governo do Distrito Federal”, instituído pelo Decreto nº 21.512, de 13 de setembro de 2000, tem por objetivos:

I. estimular os servidores do Distrito Federal públicos a contribuírem para o aprimoramento da gestão pública;

II. estimular órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal a priorizarem ações voltadas para a melhoria da gestão e do desempenho institucional;

III. buscar soluções criativas voltadas para a melhoria da gestão e do desempenho institucional; e

IV. propiciar a participação da sociedade na formulação de projetos com vistas à melhoria da

gestão e do desempenho institucional.

V. sugerir medidas desburocratizantes que facilitem a vida do cidadão.

II – Da Concessão do Prêmio “Incentivo à Melhoria da Gestão Pública”

Art. 2º O Prêmio “Incentivo à Melhoria da Gestão Pública 2001” cuja tema central é Melhoria de Gestão e do Desempenho Institucional, será concedido aos três trabalhos selecionados e classificados em 1º, 2º e 3º lugares no concurso. A critério da Comissão Julgadora poderão ser indicadas, ainda, até três menções honrosas.

§ 1º Os valores dos prêmios serão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o primeiro colocado, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o segundo e R\$ 1.000,00 (mil reais) para o terceiro, a serem concedidos os trabalhos classificados em 1º, 2º e 3º lugares, respectivamente, em cada área indicada no art. 4º.

§ 2º A concessão de menções honrosas não implicará em valores financeiros.

III - Do Tema e Conteúdo

Art. 3º Os trabalhos concorrentes terão por objeto temas relacionados à melhoria da gestão e do desempenho institucional, considerando os seguintes aspectos: melhoria dos processos de trabalho, redução e transparência dos gastos públicos, desburocratização de serviços e processos, valorização e desenvolvimento dos servidores públicos e excelência na prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Somente serão considerados os trabalhos escritos em língua portuguesa, de caráter monográfico e não publicados.

Art. 4º Os trabalhos concorrentes deverão conter:

- fundamentação teórica, metodologia empregada e quadro de referência conceitual, quando for o caso;
- desenvolvimento do trabalho com base em pesquisa de campo e/ou bibliográfica;
- domínio de bibliografia especializada;
- consistência na argumentação e clareza na apresentação dos resultados;
- originalidade do tema e/ou abordagem;
- contribuição ao aprofundamento e à renovação dos estudos acerca das atividades do Governo do Distrito Federal.

IV - Da Apresentação

Art. 5º Os trabalhos deverão:

- ter no mínimo 20 (vinte) páginas, contendo 30 (trinta) linhas de texto corrido cada página, além das relativas aos anexos;
- ser digitados em espaço 2 ou duplo, corpo 12, em tipo “Times New Roman”, tamanho 12 (doze), em papel formato A4;
- ser apresentados em 5 (cinco) vias impressas, e em disquete com texto gravado em Word 7.0;
- indicar as fontes das citações, transcrições, notas e bibliografias com os elementos bibliográficos indispensáveis;
- apresentar, na forma de cópia, quando for o caso, fotografias, mapas, desenhos, croquis, planilhas etc.

§1º Os trabalhos apresentados e seus anexos serão devolvidos aos seus autores, excetuando os indicados no parágrafo único do art. 20.

§2º A apresentação dos textos obedecerá preferencialmente à NBR 10719, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º O autor assinará o trabalho sob pseudônimo, omitindo quaisquer formas de identificação, exceto a prevista no art. 8º, ou vinculação que porventura venha a ter com instituições públicas ou privadas.

Art. 7º Para efeito de identificação, o autor deverá encaminhar o trabalho, anexos e disquete em um envelope opaco, lacrado, sobrescrito com o título da obra e pseudônimo, e, ainda, folha avulsa, contendo nome completo, endereço, telefone, CEP, número da carteira de identidade/órgão expedidor e número do CIC.

Art. 8º O trabalho poderá ser individual ou em equipe. Neste último caso, a ficha identificadora, mencionada no art. 8º, será preenchida com os dados do responsável pela equipe e os nomes dos demais participantes.

Art. 9º. Cada autor só poderá concorrer com um trabalho, individualmente ou em equipe.

Art. 10. Os trabalhos deverão ser entregues no período de 18 a 28 de março de 2002, impreterivelmente, no horário de 9:00 às 17:00 horas, na Escola de Governo do Distrito Federal, situada à

SGON, Qd 02, Área Especial nº 01.

V - Da Inscrição

Art. 11. A inscrição efetivar-se-á com o recebimento do trabalho, implicando na aceitação, pelo concorrente, das disposições regulamentares.

Art. 12. Os autores contemplados com o Prêmio “Incentivo à Melhoria da Gestão Pública 2001” só poderão concorrer novamente após o intervalo de 12 (doze) meses.

VI - Da Comissão Julgadora

Art. 13. A Comissão Julgadora será composta de 5 (cinco) especialistas, designados pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, por indicação do Conselho de Melhoria da Gestão Pública. A condição de membro da Comissão Julgadora é incompatível com a de concorrente.

§ 1º A reunião para julgamento das monografias será presidida pelo Titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa ou por pessoa por ele designada, sem direito a voto.

§ 2º A Comissão Julgadora está dispensada de apresentar parecer por escrito. Caso o faça, os pareceres serão sigilosos.

Art. 14. A Comissão Julgadora escolherá as monografias vencedoras e até 3 (três) menções honrosas, em votação por maioria absoluta.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Julgadora será irrecorrível.

VII - Das Disposições Gerais

Art. 15. Somente serão divulgados os nomes dos contemplados com os prêmios e as menções honrosas.

Art. 16. Após o término do concurso, os trabalhos serão depositados, em disquete, na Biblioteca da Escola de Governo do Distrito Federal, para consulta pública, pelo período de um ano.

Art. 17. A entrega da premiação ao primeiro, segundo e terceiro lugares e as menções honrosas, ocorrerão, preferencialmente, por ocasião do aniversário de Brasília.

Art. 18. Os trabalhos que não se enquadrem neste Regulamento serão desclassificados.

Art. 19. A inscrição do participante no Prêmio “Incentivo à Melhoria da Gestão Pública 2001”, implica na aceitação total das condições deste Regulamento, incluindo cessão de direitos de utilização de nome, imagem e obra dos ganhadores, de forma irrevogável, irretroatável e gratuita ao Governo do Distrito Federal, para fins promocionais.

Parágrafo único. Os premiados (1º a 3º colocados) autorizam, ainda, o Governo do Distrito Federal a expor, divulgar, comercializar, distribuir ou de qualquer forma utilizar os trabalhos premiados, nos termos do Artigo 29 da Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais).

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria de Gestão Administrativa do Governo do Distrito Federal.

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 2º, inciso VII, alínea “d”, da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no art. 22, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, com a redação dada pelo Decreto nº 18.773, de 30 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Autorizar a absorção, ao acervo da Secretaria de Fazenda e Planejamento, das mercadorias abandonadas, conforme Ato Declaratório nº 16-CEDEP/GEFIS/SUREC/SEFP, de 27 de dezembro de 2001, abaixo discriminadas:

AIA 35174/96		INTERESSADO: Samuel Hartmann	PROCESSO 043.001.334/96	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
10	Unidade	Freezer vertical – F25 – Electrolux	R\$ 620,00	R\$ 6.200,00
TOTAL				R\$ 6.200,00

Art. 2º A operacionalização da transferência das mercadorias ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994.

Art. 3º Consumada a entrega das mercadorias, considerar-se-á extinto o crédito tributário correspondente, conforme o disposto no art. 22, § 4º, do Decreto nº 16.106/94.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

CONSULTA Nº: 48/01

PROCESSOS Nº: 047.000.076/95; 040.014.890/97; E 040.014.128/97.

INTERESSADO: SANARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL / CEJUC/GETRI.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSULTA TRIBUTÁRIA. 1. NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica da manifestação, por meio de parecer, em consulta tributária é de ato administrativo. Somente quanto aos efeitos a consulta tributária é ato normativo. 2. VALIDADE. A existência dos atos administrativos deve ser verificada em face dos seus elementos (agente, forma, objeto, motivo e finalidade). A validade dos atos administrativos é verificada pela análise de seus requisitos (agente capaz, forma prescrita em lei, objeto lícito, motivo e finalidade sem vícios). 3. NULIDADE. O procedimento de consulta visa a certeza e segurança jurídica nas relações entre Fisco e contribuinte. Havendo qualquer vício que comprometa essa certeza e segurança, a ordem deve ser restaurada, por provocação ou por iniciativa da própria Administração Tributária, retirando-se o ato administrativo viciado do mundo jurídico mediante anulação. 4. ANULAÇÃO. A existência de ato viciado da Administração Tributária deve ser objeto de anulação, que visa a restauração da ordem jurídica e vincula-se à legalidade que rege a atividade tributária. Não se admite a revogação, que se funda na oportunidade e conveniência administrativa. 5. EFEITOS DA ANULAÇÃO. O ato de anulação é declarativo do estado patológico do ato viciado. A anulação volta ao passado declarando o vício e suprimindo todos os efeitos do ato viciado. Quando verificado que o ato administrativo normativo contraria disposição de lei, as obrigações contidas nas normas primárias estão preservadas. Mesmo na existência de ato administrativo viciado, o tributo continua devido e deve ser recolhido. 6. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. A exclusão da responsabilidade por infrações, em decorrência da observância de ato administrativo viciado, somente será possível quando os vícios se referirem a erro de direito. Erro de fato não é agasalhado pela regra contida no art. 100, par. único, do CTN, porque não há correlação entre fatos contidos na consulta e fatos acontecidos no mundo real. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI MATERIAL. FATO GERADOR TRIBUTÁRIO. 1. INTERPRETAÇÃO DO FATO GERADOR. O nome, ou a aparência, dos negócios jurídicos não é suficiente para determinar ou restringir a incidência da norma tributária. A incidência da norma tributária deve ser verificada em face do suporte fático em concreto e do conteúdo da hipótese normativa em abstrato. 2. NEGÓCIO JURÍDICO. A errônea identificação de contrato nominado de franquia empresarial não elide a incidência de norma tributária que se conforme com os atos praticados em decorrência do referido contrato.

Senhora Supervisora,

Trata-se de questionamento formulado por Julgador de 1ª Instância Administrativa, quanto a divergências, em tese, verificadas do confronto entre o entendimento desta Secretaria exarado por meio da Consulta nº 14/SOC/DT/SUREC no Processo nº 047.000.076/95 e as exações levadas a efeito pela então Divisão de Fiscalização em Estabelecimentos – DFE/DFT/SUREC nos autos do Processo nº 040.014.890/97 e do Processo nº 040.014.128/97.

Informa o Sr. Julgador de 1ª Instância que “a Receita Federal considera tais empresas como assemelhadas à de Representação Comercial e Corretagem, na intermediação de operações por conta de terceiros”.

Solicita a autoridade julgadora de 1ª instância, manifestação desta Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC, no sentido de ratificar ou de retificar a Consulta nº 14/96. Tem por fundamento essa providência o princípio da autotutela administrativa, o art. 54 e seu par. único do RPAF e as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Para a providência que se requer, e considerando que no Processo nº 047.000.076/95 se verifica não constar o nominado contrato de franquia, foi esse documento alcançado em diligência junto à Consulente identificada naquele processado, mediante notificação e termo de arrecadação, que, em anexo, passam a fazer parte integrante deste estudo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é o relatório.

1. DOS FATOS

1.1 DA CONSULTA Nº 14/96 - SOC/DT/SUREC

A Consulta nº 14/96 supramencionada expressa entendimento desta Secretaria sobre os efeitos tributários, no âmbito do ICMS e do ISS, decorrentes de atos praticados em subsunção a contrato denominado franquia empresarial. Esse contrato não foi juntado aos autos do processo de consul-

ta nº 047.000.076/95.

Cumprido ressaltar que a referida manifestação baseou-se: (i) em primeiro momento, nas informações apresentadas pela consulente – premissa menor; e (ii) num segundo momento, na legislação aplicável aos fatos narrados – premissa maior.

São informações prestadas pela Consulente supracitada a serem consideradas neste estudo, em especial, as seguintes:

(i) exercer “atividade nesta praça desde fevereiro/95, no ramo de prestação de serviços com ‘Franquia do Correio’”; (sic)

(ii) “...estamos emitindo notas fiscais para os clientes, no valor total do serviço prestado”;

(iii) “quinzenalmente, do valor arrecadado, a firma repassa cerca de 75% para a E.C.T”.

Da Consulta nº 14/96 trazemos à colação o entendimento do Relator, acatado na íntegra pela Administração Tributária, contido nos trechos infra transcritos:

(i) “A estes comerciantes, designados Agências de Correios Franqueadas, cabe a execução de uma parcela das atividades desenvolvidas pela ECT. Obviamente pode a franqueada, paralelamente, também continuar a desenvolver suas atividades normais”;

(ii) “Neste sistema, o franqueado responsabiliza-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus e riscos das atividades decorrentes, inclusive os encargos fiscais”;

(iii) “O imposto é e deve ser pago pelo estabelecimento prestador do serviço, in casu, a ‘franqueada’. Uma vez revestindo a condição de contribuinte do ISS, fica aquela empresa obrigada à emissão de nota fiscal a cada prestação, destacando como base para cálculo o valor do serviço (art. 5º e 46 do RISS)”.

Vincula essa Consulta, com fulcro no que dispõe o art. 54 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/Dec. nº 16.106 de 1994, os contribuintes que se encontrem na mesma situação e as partes existentes no dito contrato de franquia empresarial (franqueador e franqueado) visto a bilateralidade existente nas relações entre ambos e as características do ICMS (imposto não-cumulativo que incide sobre as várias etapas de circulação e prestação, aplicação de alíquotas interestaduais, etc).

1.2 DAS EXAÇÕES FISCAIS LEVADAS A EFEITO

Por outro lado, em procedimento de fiscalização tributária naquele que, em tese, seria o Franqueador, logrou-se a verificação de circunstâncias que, descritas e capituladas, constam nas peças inaugurais dos processos nº 040.014.890/97 e nº 040.014.128/97.

No procedimento citado no parágrafo anterior foi desconsiderada a denominação jurídica do negócio (franquia empresarial) existente entre os chamados franqueador e o franqueado para, a seguir, identificar-se a ocorrência dos fatos geradores, a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e as penalidades, tudo na perfeita forma do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Colacionamos abaixo os trechos da réplica elaborada pelo agente fiscal que encetou os procedimentos junto à dita franqueadora:

(i) “...ficou demonstrado que as franquias apontadas pela Impugnante só existem no preâmbulo do contrato respectivo. Está claro que as ditas franqueadas são, na verdade, prepostos da defendente e realizam apenas etapas dos serviços tributados. Se configuram, portanto, como intermediadoras ou administradoras do negócio de que o Correio é titular, devendo responder apenas pelo ISS que grava a receita de dita intermediação ou administração”;

(ii) “Ficou demonstrado que a inclusão das receitas produzidas pela chamadas agências franqueadas não decorreu de erro material, mas de interpretação do contrato de franquia. Este agente está convicto de seu acerto. Mas como em Direito ninguém é dono da verdade, a possibilidade de outra interpretação há de ser considerada. E, se ela for efetivada, o lançamento será modificado, mas em fase de liquidação da decisão. Nunca, porém, em razão da simples discordância do sujeito passivo com fundamento em erro jurídico. É preciso que se aplique aqui o silogismo sobre o qual está sedimentado o Direito. Se é correto o caso (premissa menor) de que as agências franqueadas são meros intermediários entre os Correios e os usuários dos serviços ali vendidos, correta também estará a conclusão de que o Correio é responsável pelo tributo ali gerado. Quanto à tese (premissa maior) não há dissensão: contribuinte é a pessoa que realiza o fato gerador.”.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA INTERPRETAÇÃO ABSTRATA DA NORMA TRIBUTÁRIA

O Direito adjetiva os fatos do mundo fenomênico real tomando-os fatos jurídicos (sentido amplo).

O fato, evento ou conduta, considerado relevante e tornado objeto de normatividade jurídica, denomina-se suporte fático. Considerado abstratamente é denominado suporte fático hipotético ou abstrato. Referenciado o acontecimento no mundo real previsto como hipótese, denomina-se suporte fático concreto.

Na linguagem tributária é comum, mas em nossa opinião não correta, a utilização das expressões fato gerador em abstrato (hipótese de incidência) e fato gerador em concreto (fato gerador) que, liminarmente, traduzem a mesma idéia apresentada no parágrafo anterior.

Esses fatos jurídicos, segundo nos ensina Santoro Passarelli¹, produzem “um evento jurídico que pode consistir, em particular, na constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, ou, também, na substituição duma relação nova a uma relação preexistente, e, ainda, na qualificação duma pessoa, duma coisa ou de um fato”.

Há fatos jurídicos que são integrados por fatos da natureza. Outros que são integrados por atos humanos.

Na categoria dos atos humanos: (i) em uns não se considera a vontade dos atos praticados, dando-se mais importância ao resultado material – são os denominados atos-fatos jurídicos; (ii) em outros, a vontade do ato humano é relevante – incluem-se nessa categoria os negócios jurídicos

¹ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. 9ª ed. São Paulo. Saraiva, p. 90.

(cujos efeitos podem ser determinados pelas partes) e os atos jurídicos em sentido estrito (os efeitos não são determinados pelas partes).

Essa compreensão é importante para o deslinde da questão, porque na vertente encontram-se negócios jurídicos e atos jurídicos em sentido estrito que, como elementos do suporte fático, estão a definir os contornos necessários e suficientes à incidência da norma tributária definidora do suporte fático em abstrato, cujo acontecimento faz nascer a obrigação tributária, individualizando os contribuintes de determinado imposto, a base de cálculo, as alíquotas, etc.

Os fatos jurídicos devem ser considerados pelo elemento que lhes permita distinguir de outros fatos. Não devem ser considerados elementos acidentais. Esses elementos acidentais podem estar em um ou em outro, mas não necessariamente em todos os fatos jurídicos.

É sabido também que a relação jurídica se individualiza pelo seu acontecimento, determinando sujeitos, objetos, etc. Assim, para se identificar o elemento essencial do suporte fático, deve-se investigar não o suporte fático em concreto (que produz características próprias) mas o suporte fático em abstrato.

Nessa linha, fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 – CTN); sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 121 – CTN).

À evidência, na identificação do fato jurídico e de seus efeitos é despidendo: (i) o nome jurídico dado pelos interessados; (ii) e/ou a configuração aparente, e não real, dos fatos concretizados. Trata-se de aspecto da mais alta relevância, já consagrado no Direito Alemão e demonstrado por Pontes de Miranda, com a proficiência que lhe é peculiar, sendo que, no Brasil, apesar de já entranhado no ordenamento jurídico, veio figurar explicitamente no art. 104, par. único do Código Tributário Nacional - CTN, por meio das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104, de 2001, com a seguinte redação:

“ART.116 – (...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”

No exame do suporte fático concreto em face do suporte fático abstrato devem ser considerados os elementos objetivos da hipótese normativa (circulação de mercadorias, prestação do serviço), mas sem esquecer das condições pessoais (elementos subjetivos) das partes e que podem alterar os efeitos tributários conforme o tratamento dispensado pelas leis tributárias (contribuinte, não-contribuinte, microempresa, empresa de pequeno porte, imunidades subjetivas, missão diplomática, representante, franqueado, franqueador, concessionário, etc).

Investidos desse espírito de investigação da realidade abstraída e do tratamento tributário dispensado à matéria é que passamos ao estudo dos elementos (contrato de franquia e suporte fático tributário em abstrato) trazidos à discussão, buscando evidenciar os aspectos subjetivos e objetivos que interessam à incidência da norma tributária.

2.2 DO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

Os contratos são fontes de obrigação. Devem ser interpretados para que se verifique a sua identidade e o seu alcance. Como negócio jurídico, os efeitos desejados são definidos pelas partes. Mas os atos decorrentes do vínculo contratual geram efeitos também em consequência da incidência de normas de direito público, como a tributária, porque a lei é também fonte de obrigação.

São elementos extrínsecos dos contratos a capacidade das partes, a idoneidade do objeto e a legitimação para realizá-lo. São intrínsecos os elementos relacionados ao consentimento, à causa, ao objeto e à forma.

Neste ponto exsurge a necessidade de utilizarmos conceitos, legais e doutrinários, que são instrumentos de compreensão da realidade, porque o objeto ajuda a formar o conceito e esse ajuda a formar o objeto.

A franquia empresarial é figura contratual que decorre de técnicas negociais no campo da distribuição e venda de bens e serviços.

O Professor Bugarelli² nos ensina que contrato de franquia “...é a operação pela qual um comerciante, titular de uma marca comum, cede seu uso, num setor geográfico definido, a outro comerciante. O beneficiário da operação assume integralmente o financiamento da sua atividade e remunera o seu co-contratante com uma porcentagem calculada sobre o volume dos negócios. Repousa sobre a cláusula de exclusividade, garantindo ao beneficiário, em relação aos concorrentes, o monopólio da atividade”. Grifos nossos.

A Lei nº 8.955, de 15-12-1994, deu tipicidade aos contratos de franquia, oferecendo um conceito, que se insere entre os contratos complexos³, no seu art. 2º, verbis:

“Art. 2º - Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta, ou indireta sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício”. Grifos nossos.

Classificam-se os contratos de franquia empresarial como sendo: (i) contratos bilaterais, consensuais, comutativos, onerosos, de duração; (ii) entre empresas – dado o caráter de autonomia das partes, uma em relação à outra; (iii) tendo como objeto a cessão do uso da marca – conjuntamente ou não com o produto, podendo este ser fabricado pelo franqueador – ou o título de estabelecimento ou nome comercial, com assistência técnica, mediante o pagamento de um preço – geralmente, uma porcentagem sobre o volume dos negócios, preço que se pode designar pelo

termo royalty; (iv) com exclusividade ou delimitação territorial.

Em face da classificação supramencionada, com vista à verificação ou confirmação da verdadeira identidade do contrato denominado de franquia empresarial, juntado aos autos do Processo nº 040.014.890/97, passamos a análise de seus elementos.

2.2.1 DO OBJETO

O objeto do contrato é elemento intrínseco. Em sendo o contrato acordo destinado a regular interesses, impõe-se que tenha objeto lícito e possível.

O objeto do contrato contém uma declaração destinada ao intérprete (partes e terceiros interessados). Envolve, portanto, um ato do declarante e um ato do destinatário. Impõe-se, então, a investigação do seu conteúdo mediante provocação dos sentidos, de forma a perceber a modificação trazida ao mundo fenomênico real, pela declaração e pela ação esperada pelas partes, mas subordinada ao ordenamento jurídico.

O objeto do contrato encontra-se descrito na cláusula primeira como sendo “ceder à FRANQUEADA o direito de uso da Marca ‘CORREIOS’, na Agência de Correio Franqueada (doravante denominada simplesmente – ACF), para prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA (doravante denominada simplesmente “SERVIÇOS”) na forma estabelecida no presente Contrato, e sob orientação e supervisão da FRANQUEADORA”. grifos nossos.

À evidência, o núcleo do objeto contratual é, de um lado, a cessão do direito de uso da marca CORREIOS. De outro, prestar atendimento e comercializar produtos e serviços de outrem. Várias outras obrigações recíprocas existem nesse contrato.

Para Orlando Gomes o objeto do contrato é verificável no conjunto das obrigações contidas no contrato. Segundo o autor a existência de relações jurídicas adjacentes não deve confundir e nem descaracterizar as demais relações jurídicas existentes, porque, no direito brasileiro, em sendo a relação jurídica elemento nuclear do direito, é verificável que ela se individualiza pelo seu acontecimento, especificando não somente as partes envolvidas e o seu objeto, mas também os efeitos. E essa compreensão é fundamental porque o serviço postal é monopólio da União, que os presta por meio da ECT e, no contrato epígrafado, está cedendo o uso da marca CORREIOS e contratando serviços de atendimento e de comercialização de produtos e serviços seus, remunerando a dita franqueada com uma comissão. A natureza desses serviços e seus efeitos tributários serão discutidos adiante.

Uma coisa é a atividade e os objetivos da dita franqueada; outra coisa é a atividade e os objetivos da dita franqueadora. É inegável, de conseguinte, que se trata de atividades e finalidades distintas, quanto ao objeto e aos efeitos, em uma e outra pessoa jurídica, embora, e somente em face da aparência dos dados, possa o investigador ser induzido a pensar que as ações da primeira estejam compreendidas nas ações da segunda.

Firmando nossa compreensão, a cláusula 4.25 do contrato, prescreve obrigação da dita franqueada: “Não exercer, direta ou indiretamente, nem por seus titulares, gerentes ou funcionários, individualmente ou em sociedade, atividades consideradas concorrentes às da FRANQUEADORA”. Grifamos

Quando se abstrai a realidade dos fatos não se pode dizer que a parcela abstraída é a própria realidade. Exemplo é o rio que corre mansa e tranqüilamente. Sendo dele retirado um balde de água não se pode dizer que o que foi retirado foi o rio. Na espécie, quando da prestação pela empresa pública de serviço postal caracterizado como monopólio da União, obviamente várias relações surgem na órbita daqueles serviços, em decorrência deles, mas que com eles não se confundem.

Numa seqüência lógica, mas subordinada à norma jurídica, verifica-se que os efeitos fáticos não coincidem com os efeitos jurídicos, ou seja, as etapas materialmente entrelaçadas produzem efeitos jurídicos em que se evidenciam: (i) elementos subjetivos distintos – partes envolvidas na prestação; (ii) aspectos valorativos – remuneração pelo serviço prestado; e (iii) objetos distintos – serviço postal e outros serviços. Nesse sentido, colocamos Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado, Vol. I:

“O mundo concorre com fatos seus para que se construa o mundo jurídico; porém esse seleciona e estabelece a causalidade jurídica, não necessariamente correspondente à causalidade dos fatos”. Grifos nossos.

E a afirmação de que juridicamente o todo é inseparável na prestação de serviço postal encontra guarida na Lei nº 6.538, de 1978, art. 9º, onde está disposto que:

“Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal”.

A seguir, a própria Lei, no art. 42, ao tratar dos crimes contra os serviços postais e o serviço de telegrama define o tipo penal como sendo “Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas” cominando penas de detenção de até dois meses ou pagamento de multa.

Para cumprir sua missão institucional, a empresa pública encarregada de prestar serviços postais necessita de mão-de-obra, que pode ser encontrada nos seus quadros funcionais (pessoas físicas) ou junto a terceiros (pessoas jurídicas). Pode, assim, na forma da legislação que trata das licitações e dos contratos administrativos, a ECT (franqueadora) utilizar-se de estrutura própria ou de terceiros, celebrando os contratos que se fizerem necessários.

Nesse sentido o art. 18 do Decreto-lei nº 509, de 1969; e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 1978, verbis:

“ART.18 - A ECT procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contratos e convênios,

² BUGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis. 12ª edição. São Paulo. Atlas 2000. pp. 529 a 541.

³ BUGARELLI, Waldirio. Op. Cit. pp. 529 a 541.

condicionado esse critério aos ditames de interesse público e às conveniências da segurança nacional”. Grifos nossos.

“§ 2º A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações”.

A celebração dos contratos a que se refere o § 3º supra não prejudica as atribuições e as responsabilidades da ECT e quando feita com observância dos dispositivos legais também não motiva a incidência do art. 42 da Lei nº 6.538, de 1978, que dispõe sobre os crimes de violação do privilégio postal da União.

Os serviços que constituem monopólio da União serão prestados exclusivamente pela ECT (denominada franqueadora), sendo que a realização material de tarefas executivas, via execução indireta, não constitui transferência ou divisão da prestação e nem da responsabilidade do serviço postal sujeito ao monopólio.

Age, então, a dita franqueada administrando bens e negócios da franqueadora porque só assim o negócio surgirá como levado a efeito pelo próprio representado. É, de conseguinte, subsidiariamente hipótese de representação e essencialmente hipótese de administração de bens e negócios de terceiros. Ruggiero⁴ preleciona que representação é “o instituto graças ao qual alguém pratica um ato jurídico em lugar de uma outra pessoa com a intenção de que esse ato valha como se fosse praticado por essa outra e produzindo realmente para ela os seus efeitos.”

No caso em estudo, não há liberdade privada para atribuir poderes a terceiros para prestar serviços postais. Há, tão somente, contratação para a execução de algumas tarefas: administração de bens e negócios de terceiros.

Quanto à natureza jurídica, a representação: á uma, é instrumento material, porque o representante obra como instrumento do representado - Savigny; á outra, é instrumento ficcionista, porque o representante age como se fosse o representado – escola tradicional; em outra, o representante conclui um negócio em nome do representado – Teoria Alemã.

O Código Civil Brasileiro caminhou mais no sentido dos Códigos Francês e Italiano. Assim, o direito brasileiro fixa a possibilidade de serem praticados mediante representação os atos que podem ser realizados diretamente, excetuados aqueles que não podem ser incumbidos a terceiros.⁵ E esse é o caso, porque os serviços postais monopolizados não podem ser transferidos. Significa dizer que o contrato em estudo não pode ser definido como de representação pura e simples, embora os traços desse instituto estejam fortemente presentes, e não sejam essenciais. A administração de bens e negócios de terceiros marca a essência do contrato denominado de franquia empresarial.

O usuário do serviço postal monopolizado ao se dirigir à uma agência dos correios e despachar sua carta estará fazendo negócio com a própria ECT. Os valores arrecadados pela agência, que pode ser uma franqueada em tese ou não, para a prestação desse serviço são devidos à ECT, que é a prestadora do serviço postal monopolizado, sendo, de conseguinte, repassados à ECT. Essa, em contraprestação, remunera as agências com uma comissão sobre o total arrecadado. É o que se depreende da relação jurídica.

É o que se verifica também (conforme constatado em auditoria fiscal, que originou o processo nº 040.014.890/97 – fl. 1.189) da leitura da cláusula 10.7 do contrato ora analisado, onde está evidenciada a condição de mero mandatário (e não preposto, porque esse termo é utilizado quando há vínculo empregatício) das ditas franqueadas, que devem ressarcir à franqueadora todas as despesas, que essa última vier a suportar, decorrentes da imposição de penalidades administrativas ou judiciais por infrações de leis. A responsabilidade direta pela prestação de serviços postais é da empresa criada para esse fim – ECT, que, em função da cláusula 10.7 citada, tem direito de regresso contra o seu mandatário.

Sobre administração de negócios e bens de terceiros, Bernardo Ribeiro de Moraes, in Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços⁶, ensina que:

“Administrar quer dizer gerir, governar, dirigir. Serviços de administração são os relacionados com a gestão de interesses de alguém. Quem administra para terceiros presta serviços através de vários atos concretos e executórios, para a consecução direta de um fim. Na administração encontramos a coordenação, supervisão e controle de trabalhos, com o fim de produzir um resultado (...) administrar bens é gerir coisas materiais ou imateriais que compõem o patrimônio de uma pessoa (...) administrar negócios é gerir negócios de terceiros (...)”.

Dispõe ainda a Lei nº 6.538, de 1978, em seu art. 7º, que se constitui serviço postal o “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento”. Esse mesmo dispositivo, em seus parágrafos, assinala que: (i) são objetos de correspondências: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda; (ii) constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal; (iii) constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

O art. 9º do mesmo diploma legal prescreve as atividades postais sujeitas à exploração monopolística pela União: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional,

e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

As atividades postais sujeitas ao monopólio da União foram elencadas conforme se verifica. As demais podem ser exploradas por particulares, em uns casos, mediante prévia autorização, em outros, independentemente de autorização.

Segundo a Enciclopédia Saraiva do Direito⁷ monopólio é derivado do grego mono (um só) e pólio (venda, comércio). E continua a Enciclopédia citando José Cretella Júnior: “é palavra técnica da linguagem de economia e do direito e que significa, em sentido estrito, ‘privilégio ou prerrogativa de venda ou de indústria – ou de exploração de um serviço – por um só (indivíduo, grupo ou Estado), com exclusão dos demais’ (...) Consiste o Monopólio, escreve Mário Mazagão, ‘na reserva exclusiva, que o Estado faz por lei, de certa atividade industrial ou comercial, subtraindo-a ao campo de ação dos cidadãos, ao qual ela naturalmente pertencia. Por exemplo, a lei que declarasse da competência exclusiva do Estado a fabricação e o comércio de pão estaria a estabelecer monopólio, e deixaria desocupados os padeiros”.

O monopólio a que se refere a lei é o monopólio administrativo. Esse é definido por De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico - 8ª ed. Rio de Janeiro - Forense – 1984, como sendo “...espécie de monopólio público ou monopólio do Estado. (...) Os monopólios administrativos consistem na exploração de serviços, de interesse coletivo, feita pelo Estado, a fim de que melhormente eles se executem em bem comum. Em regra, os monopólios administrativos estabelecem-se na exploração de serviços industriais de interesse coletivo, tais como os de transporte, correios e telégrafos”.

E fazemos citar, ainda, a definição de Marcelo Caetano, citado por José Cretella Júnior, in Dos Contratos Administrativos – Rio de Janeiro, Forense, 1998:

“O monopólio legal ou de direito consiste no poder reservado ao Estado ou dado a uma empresa de exercer determinada atividade com expressa proibição aos particulares de também a exercerem, mesmo que seja apenas para a auto-satisfação de necessidades”. Grifos nossos.

Se há serviços postais que são prestados em regime de monopólio da União, exploração por um só, é evidente que as contratações com terceiros não incluem esses serviços, que somente podem ser prestados pela empresa criada para esse fim, ECT, sendo nula quaisquer disposições em contrário.

Vencida essa etapa, que trata do objeto do contrato tido como de franquia empresarial, é verificável que: (i) o contrato em estudo, denominado franquia empresarial, na verdade é um contrato de administração de bens e negócios de terceiros; (ii) os serviços postais subordinados ao modelo de contrato sob análise, monopolizados ou não, são prestados pela ECT, que no contrato não estipulou diferenças entre serviços monopolizados ou não; e (iii) a comercialização dos produtos pelas agências e pela ECT não está incluída entre as atividades que se subordinam ao monopólio.

2.2.2 DAS PARTES

São partes no contrato de franquia empresarial em referência: (i) de um lado a dita franqueadora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; (ii) de outro, a dita franqueada, pessoa jurídica de direito privado, sendo que ambas possuem autonomia jurídica.

Tendo sido verificado que o contrato analisado não é na sua essência um contrato de franquia empresarial, a partir deste ponto prefere-se adotar em lugar das expressões franqueadora e franqueada, respectivamente, ECT e agências.

A ECT é empresa pública federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, integrando, vias de consequência, a administração indireta, com fundamento no que dispõe o art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 1967.

Tem por incumbência, em regime de monopólio, a execução e o controle dos serviços postais em todo o território nacional, podendo, para tanto, prestar serviços afins, mediante prévia autorização do órgão competente.

A Carta Constitucional de 1988 dispõe, em seu art. 173, § 1º, que “a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”. Esse assunto já se encontra deveras exaurido, não havendo dúvidas de que as isenções anteriores à Carta de 1988 (art. 12 do Dec.-lei 509/69) não foram recepcionadas ou, conforme entendimento distinto, confirmadas pelo ente tributante, sendo o resultado prático o mesmo.

2.2.3 DA BILATERALIDADE

Constata-se que o contrato em comento é um contrato bilateral, porque as partes assumem obrigações recíprocas (pagamento de comissão da ECT para as agências⁸, pagamento de taxas da dita Franqueada para a Franqueadora, utilização da marca, entrega de formulários padrões, etc). Essas obrigações estão contidas nas Cláusulas Terceira e Quarta (obrigações da Franqueada) e na Cláusula Quinta (obrigações da Franqueadora) e auxiliam a compreensão do objeto do contrato.

⁷ [Enciclopédia Saraiva do Direito]. Coord. Prof. R. Limongi. França. São Paulo. Saraiva. 1977. pág. 202.

⁸ Não é despropositada a referência aqui feita à comissão paga pela ECT às agências, porque, num contrato típico de franquia empresarial seria a franqueada que remuneraria a franqueadora pelo uso da marca.

⁴ BUGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis. 12ª edição. São Paulo. Atlas 2000. pp. 529 a 541.

⁵ BUGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis. 12ª edição. São Paulo. Atlas 2000. pp. 133 e 134.

⁶ MORAES, Bernardo Ribeiro de. Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços. 1ª ed. 3ª tiragem. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1984. p. 215.

Dentre as obrigações da Franqueada colacionamos e comentamos as seguintes: (i) itens 3.1 a 3.4 - pagamento da taxa inicial de franquia, da taxa de garantia, da taxa de propaganda e da taxa de manutenção, sendo que as duas últimas são calculadas em função da comissão da Franqueada; (ii) item 4.29 - Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da Franquia Empresarial, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências. Trata-se de convenção particular que não pode ser oposta aos interesses da Fazenda do Distrito Federal, com fulcro no que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN.

Contraopondo-se às obrigações retro, a dita Franqueadora obriga-se a: (i) item 5.16 - Entregar à FRANQUEADA os modelos de recibo e nota fiscal que deverão ser confeccionados, às expensas da FRANQUEADA com identificação de sua razão social, para uso na prestação dos “SERVIÇOS”. Não é despendendo dizer, para eliminar quaisquer tergiversações, que a legislação tributária é que define todo o rol de obrigações acessórias do contribuinte. Em sendo a franqueada pessoa jurídica distinta da franqueadora, tem obrigações fiscais como, por exemplo, emitir documentos fiscais próprios. Agora, para quem e como emitir é outra questão que está bem definida nos regulamentos dos impostos.

2.2.4 DA ONEROSIDADE

A onerosidade auxilia a destacar a obrigação correspondente, evidenciando a obrigação que é satisfeita. Já nos ensinava o Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes⁹, sobre a utilização, na interpretação da lei fiscal, do conteúdo econômico dos fatos como elemento subsidiário de identificação do objeto da tributação.

No contrato típico de franquia empresarial, em decorrência do uso da marca, surge a obrigação de pagar um preço (geralmente uma porcentagem sobre o volume dos negócios e que se pode designar como *royalty*).

No caso em comento, o acerto de contas (Cláusula Sexta) e as comissões (Cláusula Sétima) regulam as relações entre as partes com vistas à remuneração pelos serviços prestados.

Dispõe a Cláusula Sexta, item 6.1.1, que “Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo semanal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente contrato”. Grifos nossos.

A Cláusula Sexta, item 6.1.8, prescreve que “Para os “SERVIÇOS” “A FATURAR”, o repasse da comissão à FRANQUEADA será efetuado por ocasião do acerto de contas da semana em que o cliente houver pago a fatura”. Grifos nossos.

No item 6.2 “Os produtos a serem comercializados na ACF serão fornecidos pela FRANQUEADORA de acordo com a necessidade da FRANQUEADA”.

No item 7.1 “A FRANQUEADORA”, no ato da assinatura deste Contrato entregará à FRANQUEADA, a “Tabela de Comissão de ACF”. (sic).

No item 7.3 está definido que “A ‘Tabela de Comissão de ACF’ é composta por três agrupamentos de ‘SERVIÇOS’ comercializados pela FRANQUEADORA, com critérios diferenciados para o cálculo da comissão” constituída como: a) Parte I – Produtos e Serviços Convencionais, cuja comissão é calculada mediante aplicação de percentual específico sobre o valor total arrecadado em Reais com a venda dos Produtos e Serviços; b) Parte II – Produtos e Serviços Especiais, em que a comissão é calculada da mesma forma do item anterior em face das vendas dos produtos e serviços especiais; e c) Parte III – Serviços Específicos, onde a comissão da Franqueada é calculada por meio da aplicação de percentual próprio sobre o valor total de recursos pago a terceiros em Reais.

No item 7.4.4 “A FRANQUEADA será remunerada com base na Tabela de Comissão de ACF – Parte I, na prestação dos ‘SERVIÇOS’ ‘A FATURAR’ sempre que este serviço resultar em ônus operacionais de atendimento e tratamento na ACF e considerando unicamente os objetos postados na própria ACF”.

De mais a mais, em auditoria fiscal levada a efeito na ECT, documentada nos autos do Processo nº 040.014.890/97 e do Processo nº 040.014.128/97, foi constatado pelo condutor dos trabalhos que as receitas decorrentes das prestações de serviços negociados pelas agências são levados a registro na contabilidade da ECT.

Obviamente a comissão recebida pelas agências deve ser contabilizada como receita das agências. À evidência, a dita franqueadora não recebe pela utilização de sua marca. Ao contrário, paga comissão pela prestação de serviços que lhe são prestados e pela venda de produtos que são vendidos pelas ditas franqueadas. Há, assim, contrariedade ao sistema de franquia empresarial, em que o pagamento de royalties seria despesa operacional do franqueado, e receita do franqueador. Conforme já dito, o fluxo de pagamentos permite seja verificada a obrigação correspondente e que seja definido o perfil do acordo de vontades celebrado por meio do contrato.

2.3 DAS DEMAIS ESPÉCIES DE CONTRATOS MERCANTIS

Visando dar instrumentalidade a variadas técnicas de distribuição e vendas, vários tipos de contratos podem ser celebrados (comissão, mandato, representação autônoma, agência, distribuição, concessão, etc). Waldirio Bugarelli¹⁰ já nos alertava para a dificuldade em qualificar juridicamente esses contratos, devido a imprecisão adotada e por se tratar de negócios jurídicos complexos, verdadeiros contratos mistos, sem uma perfeita identificação jurídica.

E não é despendendo verbalizar, consoante as lições doutrinárias contemporâneas, que inclusive nos contratos típicos há casos de utilização de uma ou mais modalidades, havendo, para tanto,

remissões a leis específicas, como, v.g., ocorre no par. Único do art. 1º da Lei nº 4.886, de 1965, adiante reproduzido.

E é o Professor Bugarelli que, ao tratar dos diversos contratos relativos a técnicas de distribuição e vendas, faz uma primeira distinção considerando que em alguns desses contratos não há “compra e venda por parte do próprio agente para negociar; são mediadores que intervêm nos negócios, por conta de outrem, atuando basicamente através de uma atividade auxiliar, com ou sem representação. Neste grupo, podem ser alinhados: o mandato, a comissão, a agência (representação comercial autônoma) e a distribuição”.

2.3.1 DA REPRESENTAÇÃO

A representação comercial é disciplinada pela Lei nº 4.886, de 1965, que, em seu art. 1º assim dispõe:

“ART.1 - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.” Grifos nossos.

Conforme demonstrado supra, a representação é um dos elementos do contrato ora comentado. Mas o elemento essencial é a administração de bens e negócios de terceiros.

2.3.2 DO CONTRATO DE AGÊNCIA OU DISTRIBUIÇÃO

É definido como o contrato em que “uma das partes, o agente ou distribuidor, obriga-se, mediante retribuição, a realizar habitualmente, por conta de outra, operações mercantis em determinada zona”.¹¹

Do Projeto do Código Civil extrai-se a seguinte referência: “Pelo contrato de agência, uma pessoa assume em caráter não eventual, e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, por conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada”.

Pode-se verificar que as características acima também estão presentes no contrato denominado franquia empresarial. Não alteram, entretanto, o seu conteúdo principal que é o de administrar bens e negócios de terceiros.

2.3.3 DO MANDATO COMERCIAL

Contrato de Mandato Comercial é aquele em que “...um comerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negócios mercantis obrando o mandatário e obrigando-se em nome do comitente” – art. 140 do Código Comercial.

São elementos qualificadores desse contrato: (i) qualificar-se o mandante como comerciante; (ii) objeto do mandato é a gestão de um ou mais negócios mercantis; (iii) o mandatário obra e se obriga em nome do comitente.

Entretanto assinala Bugarelli que “No mandato a representação não é critério essencial, pois há representação sem mandato e mandato sem representação”.

Segundo o autor supra, o mandatário age em nome e por contra do mandante, respondendo apenas pelos atos culposos.

Elementos do contrato de mandato comercial estão presentes no contrato nominado franquia empresarial, mas devem ser feitas algumas considerações, no sentido de que o chamado mandatário não obra em nome do comitente porque o que foi transferido foi apenas a execução de algumas tarefas, conforme já demonstrado.

2.3.4 DA COMISSÃO MERCANTIL

As normas que regem a comissão mercantil são entrelaçadas com as que regem o mandato mercantil. Duas possibilidades surgem: (i) numa, o comissário age em nome próprio – comissão mercantil; (iii) noutra, age em nome do comitente – comissão civil. Art. 1.307 do Código Civil.

O contrato de comissão mercantil é um contrato de mandato, “ou seja, o mandato relativo a negócios mercantis quando, pelo menos, o comissário é comerciante, sem que nesta gestão seja necessário declarar ou mencionar o nome do comitente”¹².

Difere portanto o mandato mercantil porque nesta modalidade (comissão mercantil) o comissário contrata em seu próprio nome ou em nome da sua firma ou razão social, obrigando-se diretamente perante as pessoas com quem contratar, sem que essas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas¹³.

Uma das modalidades de comissão mercantil é a consignação de venda e compra.

Na espécie ora estudada, as agências, embora com restrições contidas no contrato, agem em nome da ECT. O uso da marca pelas agências é obrigatório. Não se obrigam as agências diretamente perante o usuário dos serviços postais. Assim, não é verificável forte presença desta espécie denominada comissão mercantil no contrato de nome franquia empresarial perscrutado.

2.4 DO CONTEÚDO DO CONTRATO SOB ANÁLISE

No direito pátrio os direitos ou são exercidos pessoalmente ou mediante representação. Se a atividade é monopólio de alguém, obviamente somente esse alguém é que poderá exercer essa atividade, restando, a terceiros contratados, a execução de atividades autônomas e não relacionadas à atividade postal monopolizada. Age o terceiro por conta própria somente em face de seus negócios perante o contratante, assumindo responsabilidade diante dele. Entretanto, age por conta e ordem do contratante visto que deve seguir orientações específicas e usar a marca, que, diante da Teoria da Aparência e das Leis definidoras dos serviços monopolizados, evidencia ser o prestador dos serviços postais a detentora do monopólio. E não há no contrato tratamento

⁹ MORAES, Bernardo Ribeiro de, 1924. Compêndio de Direito tributário. Ed. rev., aum., e atualizada. Rio de Janeiro. Forense.1995. vol. 2. pág. 210.

¹⁰ BUGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis. 12ª edição. São Paulo. Atlas 2000. pp. 529 a 541.

¹¹ BUGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis. 12ª edição. São Paulo. Atlas 2000. p. 455.

¹² BUGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis. 12ª edição. São Paulo. Atlas 2000. pp. 529 a 541.

¹³ BUGARELLI, Waldirio Op. cit. pp. 496 e 497.

distinto para os serviços não monopolizados.

Dessume-se, de todo o exposto, que o contrato denominado franquias empresariais é, na verdade, um contrato de administração de bens e negócios de terceiros. Mas não se pode falar pura e simplesmente em administração de bens e negócios porque há a representação em decorrência do uso da marca. Alcança a espécie contratual todos os serviços prestados pela ECT, subordinados ao monopólio ou não.

3. DO SUPORTE FÁTICO TRIBUTÁRIO EM ABSTRATO (HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA)

3.1 DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA HIPÓTESE TRIBUTÁRIA

Na observação dos fenômenos jurídico-tributários em acontecimento, cumpre alinhar, conforme já liminarmente esboçado neste trabalho, que não interessa a aparência dos fatos ou o nome que se dê a eles – art. 118 do CTN.

Assim, realizado o suporte fático tributário em abstrato no mundo concreto, nasce para o Estado o direito de exigir a prestação pecuniária e, para o contribuinte, o dever de satisfazer a pretensão estatal.

Não produzem efeitos na órbita tributária os acordos ou convenções particulares que sejam opostos aos interesses da fazenda. Nesse sentido, as cláusulas contratuais opostas aos interesses da fazenda pública produzem efeitos somente entre as partes – art. 123 do CTN.

São elementos da relação jurídica o sujeito ativo, o sujeito passivo, o objeto e o vínculo jurídico que se estabelece com a incidência da norma.

Não basta dizer que contribuinte é quem realiza o fato gerador, porque se deve estudar o fato concreto para se identificar a norma que o agasalhe e incida produzindo os efeitos jurídico-tributários.

Voltamos a repetir que nessa incidência, da norma abstrata ao caso concreto devidamente identificado, é que se individualizarão sujeitos e objeto e, somente a partir de então, poder-se-á falar com precisão: contribuinte é fulano ou beltrano, porque ele é quem realiza o fato gerador.

Interessam, ao Distrito Federal, como sujeito ativo da relação tributária, os atos praticados ou com repercussão em seu território que se adequem às previsões normativo-tributárias. Uma vez ocorrido o fato gerador, o Distrito Federal passa a ter pretensão ao recebimento da prestação consubstanciada no pagamento do tributo, no caso presente, ICMS e ISS, que passamos a comentar.

3.2 DOS CONTRIBUINTES

A teor do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

3.2.1 DO ICMS

A Lei Complementar nº 87, de 1996, dispõe em seu art. 4º que “Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”. A ECT quando vende mercadorias, quanto presta serviços de transporte (interestadual ou intermunicipal) ou de comunicação, qualifica-se como contribuinte do ICMS.

As agências, quando realizam operações de circulação de mercadorias, vendendo produtos dos CORREIOS, também se qualificam como contribuintes do ICMS.

A ECT e as agências devem submeter-se a todas as obrigações correspondentes (forma de apuração do imposto, base de cálculo, alíquotas, procedimentos especiais para consignação de mercadorias, devolução de mercadorias, emissão de notas fiscais, etc).

3.2.2 DO ISS

Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o prestador do serviço – art. 10 do Dec.-lei nº 406, de 1968.

Na vertente, tanto a ECT como as agências são contribuintes do ISS; cada uma em face do serviço que presta.

3.3 DO FATO GERADOR

A teor do Código Tributário Brasileiro em vigor, a obrigação tributária é principal ou acessória.

A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

3.3.1 DO ICMS

A Lei Complementar nº 87, de 1996, em seu art. 2º, prescreve que o ICMS incide sobre: (i) operações relativas à circulação de mercadorias; (ii) prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; (iii) prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (iv) fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; (v) fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

3.3.2 DO ISS

O fato gerador do ISS é descrito pelo art. 8º do Dec.-lei nº 406, de 1968, que dispõe “o imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço

constante da lista anexa”.

De todo o exposto verifica-se que as agências prestam serviços de administração de bens e negócios de terceiros, sujeitando-se, de conseguinte, ao item 43 da lista do ISS anexa ao Decreto-lei 406/66 – “43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado)”.

Devem, portanto, emitir nota fiscal de serviços identificando como usuário do serviço aquela que as contratou, ou seja, a ECT. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, apurado em face da comissão recebida.

A ECT presta os mais variados serviços, conforme se depreende da Consulta 14/96 e do feito fiscal encetado face ao contribuinte. Vias de conseguinte, deve-se investigar esses serviços e os itens da lista citada para fins de enquadramento dos serviços e conseqüente tributação.

4. DA CONSULTA Nº 14/96-SOC

Resta evidenciado que a Consulta nº 14, do Serviço de Orientação e Consulta – SOC/DT/SUREC, teve por fundamento: a uma, informações prestadas pela Consultente; a duas, a legislação em abstrato relacionada aos fatos contidos naquelas informações.

Nas informações prestadas pela Consultente, como fundamentos da consulta levada a efeito, consta que os atos negociais por ela praticados, e envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, decorrem de contrato de franquias empresariais.

Alcançado o contrato existente entre a Consultente e a ECT, verificou-se sua identidade de conteúdo com o contrato já analisado no presente estudo. O título empregado nos referidos contratos, consoante exaustiva demonstração já feita, não condiz com o seu conteúdo. Assim, não são contratos de franquias empresariais. Os efeitos tributários, decorrentes dos atos negociais praticados em subordinação aos referidos instrumentos, já foram identificados. Resta, neste momento, mensurar a repercussão dos fatos até aqui descortinados, em face da Consulta em comento.

4.1 DA CONSULTA

A Consulta nº 14/96 – SOC tem por fundamento legal os arts. 44 a 51 da Lei nº 657, de 1994, regulamentada por meio do Decreto nº 16.106, de 1994, que, no seu art. 54, assim dispõe:

“Art. 54 - A decisão sobre matéria consultada terá efeito normativo 10 dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A autoridade poderá, a qualquer tempo, rever sua decisão sobre matéria consultada, hipótese em que a decisão anterior será expressamente revogada”.

Mais importante, no dispositivo supra, do que constatar a eficácia normativa da consulta, ou ver reconhecida a possibilidade de a administração tributária rever sua decisão, é identificar a natureza da consulta tributária: se ato normativo ou se ato administrativo.

4.2 DA NATUREZA DA CONSULTA: ATO ADMINISTRATIVO X ATO NORMATIVO

A identificação da natureza da consulta tributária, se ato administrativo ou se ato normativo, impõe-se como forma única de identificar os institutos e pressupostos do ato. É em face da natureza do objeto de interesse jurídico (in casu, o ato administrativo da consulta) que se estudam os seus pressupostos de existência, validade e eficácia.

O ato normativo, regra geral, caracteriza-se pela abstração e pela generalidade. Tem como pressuposto a observância das normas que lhe são superiores. São exemplos os decretos, as portarias, as resoluções, etc.

Do art. 54, acima transcrito, depreende-se que a consulta, somente quanto aos efeitos, é considerada ato normativo.

O ato administrativo pode ser definido, doutrinariamente, sob dois critérios: (i) um, subjetivo, segundo o qual o ato administrativo é aquele ditado pelos órgãos administrativos; (ii) outro, objetivo, define ato administrativo como sendo aquele praticado no exercício concreto da função administrativa.

Di Pietro¹⁴ preleciona que “dentre os atos da Administração distinguem-se os que produzem e os que não produzem efeitos jurídicos. Estes últimos não são atos administrativos propriamente ditos, já que não se enquadram no respectivo conceito”.

Bernardo Ribeiro de Moraes¹⁵, ao tratar dos atos administrativos normativos, ensina que, denominam-se primárias as normas que disciplinam direitos e obrigações; e secundárias (ou complementares) as normas que têm natureza instrumental em relação às primárias. Segundo o autor, as normas primárias seriam fornecidas pelas leis; as normas secundárias pelos atos administrativos normativos.

Adotando tal classificação, o Código Tributário Nacional no art. 100, inc. II, dispõe que são normas complementares as decisões a que a lei atribui eficácia normativa.

Assim, em face dos critérios acima elencados, a consulta tributária, quanto à natureza, é ato administrativo propriamente dito; quanto aos efeitos, a norma dispõe que se trata de ato normativo.

4.3 DOS PRESSUPOSTOS DA CONSULTA COMO ATO ADMINISTRATIVO

Para que o ato administrativo produza os efeitos esperados, além da existência e validade, deve-se observar a sua eficácia.

A validade da Consulta deve ser verificada em face dos requisitos do ato administrativo propriamente dito, que é a sua natureza. Já a eficácia será verificada em face da compatibilidade vertical com as normas primárias.

São requisitos essenciais do ato administrativo o sujeito, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade. Ao deslinde da questão apreciada nesta oportunidade, cumpre emergir à discussão o objeto, o motivo e a finalidade.

4.3.1 DO OBJETO DA CONSULTA

Régis Fernandes de Oliveira, citado por Di Pietro¹⁶, ensina que “...objeto é a coisa, a atividade, a relação de que o ato se ocupa e sobre a qual vai recair o conteúdo do ato” e dá como exemplo “a

¹⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2001, p. 181.

¹⁵ MORAES, Bernardo Ribeiro de, 1924. Compêndio de Direito tributário. Ed. rev., aum., e atualizada. Rio de Janeiro. Forense.1995, p. 52.

¹⁶ Moraes, Bernardo Ribeiro de, 1924. op. Cit. p.191.

demissão do servidor público, em que o objeto é a relação funcional do servidor com a Administração e sobre a qual recai o conteúdo do ato, ou seja, a demissão”.

Na consulta tributária, o objeto do ato é a atividade (ou atividades) de que se ocupa o contribuinte; o conteúdo é o efeito legal (ou legais) que decorrem da incidência da norma tributária sobre aquelas atividades.

O objeto da consulta é a dúvida apresentada em si, com todos os seus periféricos, e não se confunde com o objetivo da consulta, que diz a consequência prática que se quer atingir¹⁷.

No caso em estudo, o ato administrativo da consulta tem como objeto o conjunto dos atos praticados sob o contrato denominado de franquia empresarial. O conteúdo, entretanto, encontra-se na legislação tributária, interpretada ou integrada pelo ato administrativo. A falsa indicação do objeto, por quaisquer vícios a ele relacionados, implica, indubitavelmente, a variação do conteúdo.

4.3.2 DO MOTIVO DA CONSULTA

O motivo “é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato (...) corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.”¹⁸. O motivo corresponde às circunstâncias que levam a administração a praticar o ato.

Em assim sendo, e assim o é, o procedimento de esclarecimento sobre interpretação e aplicação das normas tributárias distritais é regido, em especial, pelas disposições contidas nos arts. 44 a 51 da Lei nº 657, de 1994, regulamentada por meio do Decreto nº 16.106, de 1994. Estes são os pressupostos de direito do ato administrativo denominado consulta tributária que comina com a lavratura de parecer técnico.

O conjunto de circunstâncias e de acontecimentos refere-se à abstração da realidade, por demais ampla, consubstanciada: (i) em fatos concretos mencionados pelo contribuinte (pratica essa ou aquela atividade, fez esse ou aquele contrato, etc); e (ii) em atos de responsabilidade do contribuinte (identificação das dúvidas, dos pontos controversos, elaboração do documento de consulta, protocolização, apresentação de documentos, etc).

Adverte ainda Di Pietro que a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

De impondível observância na espécie é a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual: “...a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade”¹⁹.

4.3.3 DA FINALIDADE DA CONSULTA

Com a proficiência que lhe é peculiar, assevera Di Pietro²⁰ que “...diante de certa situação de fato ou de direito (motivo), a autoridade pratica certo ato (objeto) para alcançar determinado resultado (finalidade – sentido amplo se refere à finalidade pública; sentido estrito se refere ao resultado específico do ato)”.

Edmir Netto de Araújo²¹ ensina que “o ato administrativo percorre um itinerário lógico em direção à efetiva realização do interesse público que impulsionou seu nascimento, presidiu sua formação e condicionou seu objeto”. Cita, o referido autor, Roger Bonnard, in *Précis de Droit administratif*, “...o motivo é antecedente (fato, situação, ato), que precede o ato e o provoca. O objeto é o efeito produzido imediatamente e diretamente pelo ato. O fim é o resultado que produz o efeito do ato”. A finalidade se refere àquilo que a administração quer alcançar com a prática do ato. Na manifestação em procedimento de consulta tributária, visa a Administração Tributária: a uma, esclarecer as dúvidas do contribuinte – finalidade sentido estrito; a duas, normalizar a ordem jurídica e social, mediante manifestação da correta interpretação e aplicação da legislação tributária, a ser observada por todos que se encontrem na mesma situação – finalidade sentido amplo.

Depreende-se do exposto, e consoante as lições doutrinárias de Valdir de Oliveira Rocha²², a consulta tributária tem como finalidade a certeza jurídica e a segurança jurídica.

O retrocitado autor colaciona Luciano Amaro, que assim se manifesta sobre o assunto:

“(...) emerge a consulta como o instrumento de que se vale o sujeito passivo para buscar a certeza do direito aplicável a determinada situação, em que é interessado, afastando o risco de descumprimento involuntário da lei e, em consequência, amparando-se contra a imposição das penalidades que daí decorreriam”. Grifos nossos.

Advertimos neste ponto que a apresentação de procedimento de consulta com motivo, finalidade ou objeto viciados pode caracterizar o descumprimento de lei por via oblíqua, como se obtivesse o aval da Administração Pública, e, por conseguinte, não afasta a imposição de penalidades.

Ainda o mesmo autor, ao referir-se à segurança jurídica, aproveita os ensinamentos de Wagner Balera: “Wagner Balera é de sentir que ‘Ao buscar uma declaração formal da Administração Pública acerca do Direito aplicável ao caso que expõe, o interessado quer obter a segurança jurídica que lhe possibilite adequado planejamento da sua vida fiscal’”.

É compreensível a conclusão a que chega Valdir de Oliveira Rocha²³, precedido por outros insígnis jusdoutrinadores²⁴, no sentido de que certeza e segurança jurídica são institutos dependentes e consecutórios entre si, como forma de proibição ao arbítrio:

“De onde decorre que o direito de consulta fiscal objetiva obter certeza quanto ao entendimento da

Administração quanto à situação de fato, que, por sua vez, confere segurança jurídica ao consulente”. A certeza e segurança pretendidas pelo consulente não admitem a utilização de elementos informativos incorretos ou inidôneos, pois, da utilização desses elementos decorre a possibilidade da certeza e segurança pretendidas retornar ao consulente sob a forma de incerteza e de insegurança com todas as conseqüências, tudo em submissão à força da ação e reação, que rege as relações ocorridas no mundo real e no qual se insere o mundo jurídico.

Nesse sentido, ainda, Valdir Rocha²⁵:

“Assim, o interessado ao agir de boa-fé não omitirá nenhuma circunstância, relacionada à situação de fato, que a Administração necessite conhecer para decidir. Na medida em que se omite, a decisão poderá não lhe aproveitar se dela não se colher todos os elementos para o enquadramento da situação de fato que vier a ser concretizar”.

E a importância prática da estreita relação existente entre objeto, motivo e finalidade do ato administrativo, todos interligados e continentes da manifestação do contribuinte com todos os seus elementos informativos, é que se parte da validade do ato administrativo de consulta para verificar-se a eficácia da consulta, no tempo e no espaço, consoante advertência de Netto de Araújo²⁶:

“Os fatores de eficácia, que inicialmente não integram o ato administrativo mas a ele se agregam, contribuindo para a realização concreta de seu objeto, são, por isso, visualizados já fora do ato”.

De mais a mais, em princípio, o parecer emitido em decorrência de consulta tributária apenas declara ou esclarece sobre a existência de um direito ou situação relacionado a obrigações principais e acessórias. É, conforme já dito, instrumental. A imposição de sua observância, ao administrador e ao administrado, como forma de adotar um único e claro critério de aplicação das normas em face do princípio da legalidade e da segurança jurídica, não é nada além do efeito da obrigatoriedade que todos (detentor do poder fiscal e sujeitos passivos) têm de subordinarem-se às prescrições normativas em abstrato, à medida que ocorram os denominados fatos geradores.

Nesse sentido também o mestre Bernardo Ribeiro de Moraes²⁷:

“Devemos observar que essas normas (atos administrativos normativos...) não constituem, em si, um meio de criação ou de produção do direito positivo (...). Todavia, não podemos deixar de aceitá-las como integrantes das fontes formais, desde que como fontes secundárias (...). Em verdade, essas normas secundárias definem o ponto de vista da Administração Pública, que, quando corretas, ajudam a entender o sentido e o alcance da lei tributária”. Grifamos.

E, munidos dessa experiência, é que nos é permitido adentrar nos efeitos da Consulta nº 14/96 - SOC.

4.4 DOS EFEITOS DA CONSULTA

Por se tratar de ato administrativo, normativo quanto aos efeitos, não tem a consulta força para ultrapassar a hierarquia dos decretos e das leis, estando, por conseguinte, a validade daquele ato limitada pelas mesmas regras que regem a validade dos decretos, ou seja, não podem contrariar disposição de lei²⁸.

Para adentrar nos efeitos da consulta é importante destacar que essa: ora é referenciada como procedimento do consulente para obter certeza e segurança jurídicas sobre atos e fatos com repercussão tributária; ora refere-se ao ato administrativo concretizado por meio do parecer. Na primeira hipótese referenciamos o procedimento de consulta; na segunda, simplesmente consulta.

Entretanto, desde o momento em que o procedimento de consulta é deflagrado junto à repartição pelo consulente, já se operam efeitos. São eles: (i) a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo autolancado – art. 45, Lei 657/94; (ii) o contribuinte não será compelido a cumprir a obrigação tributária objeto de consulta, enquanto não resolvida a matéria – art. 46, Lei 657/94; (iii) não será instaurado procedimento fiscal contra o consulente, relativamente à matéria consultada, a partir da protocolização da consulta até o término do prazo para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância ou até a data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da decisão de segunda instância – art. 44, inc. I e II do RPAF.

Com a manifestação administrativa, a consulta (ato administrativo) produz os seguintes efeitos: (i) o contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada ciência – art. 53, da LC 004, de 1994; (ii) a decisão sobre matéria consultada terá efeito normativo 10 (dez) dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – art. 54, da LC 004/94.

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 46, incisos I a VIII discrimina as hipóteses em que o procedimento de consulta não produzirá efeitos²⁹.

O direito subjetivo ao procedimento da consulta é condicionado à existência de dúvida por parte do contribuinte. Assim se pronuncia a boa doutrina de Valdir Rocha³⁰:

“(...) se presente o requisito da dúvida conferidor do direito à consulta fiscal, sua apresentação será

²⁵ ROCHA, Valdir de Oliveira. Op. Cit. p. 85.

²⁶ ARAÚJO, Edmir Netto de. 1941. Convalidação do ato administrativo. São Paulo. Ltr. 1999, p. 34.

²⁷ MORAES, Bernardo Ribeiro de, 1924. Compêndio de Direito tributário. Ed. rev., aum., e atualizada. Rio de Janeiro. Forense.1995, p. 52.

²⁸ Moraes, Bernardo Ribeiro de, 1924. op. cit. p. 56.

²⁹ A legislação define que não produzirá efeito o *procedimento de consulta* formulado: (i) sem observância dos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 43 do RPAF; por quem já tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; (ii) por quem estiver sendo submetido a ação fiscal, iniciada para apurar fatos relacionados com a matéria consultada; (iii) sobre o fato que já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente, ou em processo de consulta; (iv) sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei; (v) sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; (vi) que pretenda obter informações a respeito da situação econômica ou financeira, natureza e estado dos negócios ou atividades de terceiros; (vii) após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

³⁰ Rocha, Valdir de Oliveira. In A Consulta Fiscal. São Paulo. Dialética. 1996.

¹⁷ Valdir de Oliveira Rocha utiliza a expressão *porquê* para referir-se à consequência prática que se espera da consulta. Entretanto, consoante lições doutrinárias (Di Pietro e Edmir Netto Araújo) entendemos mais correto utilizar a expressão *para quê* a fim de que não se confundam motivo (causa) e finalidade.

¹⁸ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2001, p. 195.

¹⁹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2001, p. 196.

²⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. op. cit. p. 194.

²¹ ARAÚJO, Edmir Netto de. 1941. Convalidação do ato administrativo. São Paulo. Ltr. 1999, p. 33.

²² ROCHA, Valdir de Oliveira. A Consulta Fiscal. São Paulo. Dialética. 1996.

²³ ROCHA, Valdir de Oliveira. A Consulta Fiscal. São Paulo. Dialética. 1996.

²⁴ Miguel Reale e Roque Antônio Carraza.

eficaz a produzir resposta decididora da dúvida; ausente a dúvida, a ‘consulta fiscal será ineficaz’”. Dessume-se do exposto que a eficácia do procedimento de consulta relaciona-se à aceitação do pedido e decorrentes efeitos enquanto não manifestada a opinião da Administração. Por outro lado, a eficácia da consulta (ato administrativo), primordialmente, refere-se à isenção de penalidades e à condição normativa do entendimento.

Somente produz efeitos o ato administrativo da consulta, materializado em parecer técnico, que tenha observado os elementos e requisitos do ato administrativo, em toda a sua interdependência e conteúdo (informações sobre a atividade do contribuinte e legislação correlata, correção dos pressupostos de fato e de direito aplicados em face das informações do consulente, finalidade do ato). O procedimento de consulta que não observar os requisitos do ato, não demonstrando dúvida séria ou boa-fé do consulente, não produz efeitos e, por conseguinte, não isenta de penalidades e nem vincula a Administração. O mesmo pensamento é trazido por Valdir de Oliveira Rocha³¹:

“Dada por eficaz a consulta, segue-se que é considerada apta a produzir efeitos. Produz efeitos a consulta fundada em dúvida séria, demonstradora do legítimo interesse do consulente”.

“Primeiro efeito da consulta fiscal eficaz, reveladora, portanto, da boa-fé do consulente, é colocá-lo a salvo de penalidades”. Grifos nossos.

4.5 DA REVISÃO: ANULAR OU REVOGAR

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106, de 1994, no Par. Único do art. 54, assim dispõe:

“Parágrafo Único - A autoridade poderá, a qualquer tempo, rever sua decisão sobre matéria consultada, hipótese em que a decisão anterior será expressamente revogada”. Grifos nossos.

O procedimento de consulta visa a certeza e segurança jurídica nas relações entre Fisco e contribuinte. Havendo qualquer vício que comprometa essa certeza e segurança, a ordem deve ser restaurada, por provocação ou por iniciativa da própria Administração Tributária.

Os vícios podem ocorrer no objeto, no motivo ou na finalidade.

Conforme visto acima, o motivo refere-se aos pressupostos de fato (circunstâncias, menção dos fatos na consulta, etc) e de direito (dispositivos legais que regem a consulta e nos quais se encontram também os requisitos e pressupostos de admissibilidade da mesma). Edmir Netto³² colaciona Cretella Júnior a esse respeito:

“(…) o motivo é o ‘suporte fático do ato, sobre o motivo incide a vontade do agente administrativo, valorando-o, pesando-o, à luz do interesse público, balizado pelo texto legal’ para articulá-lo com o fim do ato”.

É na Teoria dos Motivos Determinantes que buscamos, para a solução da controvérsia presente, importante premissa, no sentido de que “(…) os fatos e situações que serviram de suporte ao agente para determinar a sua decisão integram a validade do ato”³³.

Enquanto o motivo é a causa, a finalidade é o efeito.

Segundo Edmir Netto³⁴, “...o que se estuda a título de ‘vícios de finalidade’ é, na verdade, constatação de vícios do ato administrativo em geral, mas através do estudo da finalidade, pois não ocorre vício no resultado: o resultado é que será, por repercussão, viciado”.

O mesmo autor nos ensina que a violação de finalidade se constata, por exemplo, quando o agente persegue um fim que não é de interesse geral.

Verificada a existência de vícios, deve a ordem jurídica ser restaurada com a retirada do ato administrativo do mundo jurídico.

Novamente exaurimos a boa doutrina de Edmir Netto³⁵, que, a esse respeito assim verbaliza:

“Expungir o ato administrativo do mundo jurídico importa em proceder a um reexame da legalidade em todos os seus elementos estruturais, em todas as suas fases de formação. (...) Isto pode ser feito pelo controle externo ou pelo controle interno (revisão fundada na autotutela administrativa)”.

Essa revisão se dá por meio da anulação, reforma, correção ou revogação dos atos administrativos. Revogação e anulação, embora instrumentos da mesma atividade supressiva (visam suprimir o ato anterior) têm fundamentos diversos e não se confundem.

A revogação somente pode ser feita pela Administração. A anulação, por sua vez, pode se dar por medida da Administração ou pelo Poder Judiciário.

O fundamento da revogação só pode ser o vício de mérito e tem por razões a conveniência e a oportunidade sobre a manutenção do ato administrativo no ordenamento jurídico.

A anulação, que pode ser feita a qualquer tempo, tem como fundamento a ilegitimidade de ato, editado com infração ao ordenamento, apresentando vícios (relativos ao sujeito, à forma, ao objeto, ao motivo e à finalidade), sejam nulidades absolutas, sejam relativas³⁶.

Só se revogam atos legítimos e aperfeiçoados. Só se anulam atos ilegítimos.

Vimos a ponto advertir que, consoante lições doutrinárias de Edmir Netto³⁷ “...a finalidade de interesse público, simétrica ao motivo, que preside a atividade de anular o ato inválido, não é, de forma alguma, ‘invalidar ato porque atenta contra a legalidade’, mas ‘restaurar a ordem jurídica’ agredida, e este é o fundamento da invalidação”.

Colacionamos histórico julgado do Supremo Tribunal Federal - STF, sumulado sob nº 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial”.

Em que pese o Par. Único do art. 54 do RPAF referir-se à revogação, decorre de todo o exposto que a restauração da ordem jurídica, in casu, não é fruto da conveniência ou oportunidade administrativa, mas da necessidade de se recompor a ordem jurídica em face da existência de vícios de finalidade, motivo e objeto contidos na Consulta nº 14/96 - SOC, o que, à evidência, somente pode ser feito por meio da anulação.

Não basta, entretanto, somente anular a Consulta nº 14/96 - SOC, porque o desejado pelo contribuinte continua desejado, ou seja, a informação demandada na consulta precisa ser satisfeita pelo Fisco. Não há que se invocar também que aquele procedimento de consulta contém vícios e portanto não produz efeitos vinculando a Administração de forma a obrigá-la a se manifestar. O interesse na eliminação das dúvidas agora não é somente do administrado, mas também da própria Administração, que tem o dever-poder de restaurar a segurança jurídica.

4.6 DOS CONTRIBUÍNTES ALCANÇADOS

Diante da flagrante necessidade de se anular o ato administrativo materializado na Consulta nº 14/96 - SOC, como condição liminar da análise dos efeitos dessa anulação, cumpre verificar quem são os destinatários daquele ato.

Em que pese a Legislação Distrital ser clara sobre o efeito normativo da consulta tributária, o entendimento não é uniforme na doutrina. Para uns (Francisco de Souza Mattos), vincula somente a Administração, que ao manifestar sua opinião deve adotar exclusivamente aquele entendimento; para outros (Gilberto de Ulhôa Canto), vincula a Administração e o consulente; para outros ainda, vincula a Administração, o consulente e todos que se encontrem em idêntica situação³⁸.

Para Valdir de Oliveira Rocha³⁹, “A resposta à consulta fiscal, dada que é em processo administrativo, que, por sua vez, decorre de direito de petição, ‘em defesa de direitos’, necessariamente vincula a Administração decididora”. E continua: “(…) os efeitos da decisão são vinculantes apenas para a Administração decididora, porque ao consulente sempre estará aberta a possibilidade de se insurgir contra o mérito da decisão na via judicial (...)”.

Ousamos discordar do nobre autor, na parte em que afirma não ser a consulta decisão vinculante para o consulente. O fundamento apresentado pelo autor quanto ao direito de recorrer não é capaz de ilidir a obrigatoriedade de observância do entendimento administrativo porque, se assim fosse, esse mesmo fundamento serviria para negar a obrigatoriedade de quaisquer fontes de obrigação, uma vez que, qualquer lesão ou ameaça de direito, pode ser submetida ao judiciário para solução da lide.

Para o Professor Hugo⁴⁰, “(…) a resposta oferecida pela Administração Tributária tem efeito vinculante para o consulente. Não é, em relação a este, simples opinião”. E continua afirmando que:

“É importante neste contexto, distinguir o efeito da resposta do Fisco à consulta: a) em relação ao consulente, em face de caso concreto; b) em relação ao consulente, em face de situação hipotética; e finalmente, c) em relação a terceiros.

(...)

Na primeira dessas três situações, a resposta tem efeito vinculante para o consulente. Em relação ao consulente, a resposta opera como ato administrativo em concreto. Afirma a existência, ou o modo de ser, de uma relação jurídica tributária, e afirma a pretensão do fisco de haver o que em função daquela relação lhe é devido.

(...) Nas duas últimas situações (b e c), a resposta realmente não passa de manifestação de opinião da Administração Tributária. Tem efeito de simples interpretação.

Quando diga respeito a consulta formulada em situação hipotética, pela razão, óbvia aliás, de que sem o fato, sem a ocorrência da hipótese descrita, não se pode falar de relação jurídica, e sem esta não se pode falar em efeitos vinculantes da conduta do consulente, ou de terceiros”.

Isto posto, é preciso ter em mente que somente produz efeitos no mundo jurídico aquilo que foi disciplinado pelo direito. Significa, no caso em estudo, dizer que o alcance das manifestações, em procedimento de consulta, deverá ser investigado no próprio ordenamento jurídico do ente que o proferiu.

A Lei Complementar nº 004, de 1994, obviamente fruto da produção legislativa distrital e, portanto, caracterizada pela generalidade e abstração inerente às normas em geral, assim dispõe: “Art. 54 - A decisão sobre matéria consultada terá efeito normativo 10 dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal”. (sic).

Da literalidade do dispositivo verifica-se não haver restrições quanto ao alcance dos efeitos da decisão em procedimento de consulta, o que, à evidência, já possibilitaria afirmar que a decisão citada alcança consulente e terceiros que se encontrem em idêntica situação ou que promovam fatos idênticos àqueles consultados.

A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamento semelhante ao daquele que a expressou. É presumível que o legislador tenha se esforçado em escolher expressões claras e precisas com a preocupação de ser bem compreendido e fielmente obedecido.

³¹ ROCHA, Valdir de Oliveira. A Consultoria Fiscal. São Paulo. Dialética. 1996, p. 87.

³² ARAÚJO, Edmir Netto de. 1941. Convalidação do ato administrativo. São Paulo. Ltr. 1999. p. 88.

³³ ARAÚJO, Edmir Netto de. 1941. op. cit. p. 90.

³⁴ ARAÚJO, Edmir Netto de. 1941. op. cit. p. 93.

³⁵ ARAÚJO, Edmir Netto de. 1941. Convalidação do ato administrativo. São Paulo. Ltr. 1999. p. 104.

³⁶ Edmir Netto de Araújo, na obra citada, ensina que “O disposto no art. 147 do Código Civil, que se refere à ratificação pelas partes de atos praticados com erro, dolo, coação, simulação ou fraude (e demais artigos correlatos – art. 148/151, art. 152, art. 153) não se aplicam ao direito administrativo brasileiro. Nesse sentido, “Hely Lopes Meirelles influenciado pela doutrina francesa mais tradicional, que prescreve à Administração o dever (e não poder) de invalidar os próprios atos eivados de qualquer ilegalidade, porque em Direito Público não há lugar para os atos anuláveis”.

“... a própria distinção entre atos nulos e anuláveis reside no fato de que nos primeiros (que são insanáveis) há interesse público na eliminação do ato ilegal, e nos segundos, sua manutenção ou eliminação depende do interesse das partes em alega-las. Quando o ato é de interesse público, como o são todos os atos administrativos, não se pode deixar ao arbítrio das partes ou do administrador público sua manutenção ou invalidação, porque restaria ofendido o princípio da legalidade e legitimidade administrativa; admite, entretanto, a ‘correção de mera irregularidade que não torna o ato nulo nem anulável (?), mas simplesmente defeituoso ou ineficaz até sua ratificação’. (sic).

³⁷ ARAÚJO, Edmir Netto de. 1941. Convalidação do ato administrativo. São Paulo. Ltr. 1999.

³⁸ ROCHA, Valdir de Oliveira. A Consultoria Fiscal. São Paulo. Dialética. 1996.

³⁹ ROCHA, Valdir de Oliveira. op. cit.

⁴⁰ Citado por Valdir de Oliveira Rocha. A Consultoria Fiscal. São Paulo. Dialética. 1996.

Mas é de comecinho conhecimento que o hermeneuta não deve se satisfazer com um único método de interpretação, porque a verdade jurídica pode estar além das simples palavras. É possível afirmar: “nem sempre vale o que está escrito”.

Em que pese a perfeita verificação do corpo da norma simplesmente por sua letra, o seu espírito vem nos mostrar sua verdadeira causa, não como elemento de complementação, mas de afirmação do entendimento a ser extraído, permitindo-nos verificar elementos não explícitos porque: a uma, conforme já mencionado, o jurisconsulto não deve satisfazer-se somente com a letra da lei, sob pena de ser considerado mero pragmático; e, a outra, o sentido das leis se deduz, tanto do espírito como da letra respectiva - *Verbum ex legibus, sic accipiendum est: tam ex legum sententia, quam ex verbis*.

Fato é que, com a manifestação administrativa, o consultante passa a agir conforme a orientação dada; terceiros na mesma situação ou que promovam operações ou prestações idênticas às consultadas também passam a agir conforme a orientação dada; e a Administração se vincula ao entendimento objeto da manifestação. Isso porque o entendimento foi exarado pelo órgão competente para orientar e fiscalizar os contribuintes acerca das obrigações tributárias.

Não é novidade que o fato jurídico decorre do fato social. O mundo do direito está dentro do mundo real, no qual se insere também o mundo moral, podendo, ou não, haver pontos de interseção. Assim, a lógica do direito está contida na lógica dos fatos no mundo real. A consideração da norma não deve desconsiderar a lógica que rege as relações do homem na sociedade, assim como também não deve desconsiderar a lógica existente por ocasião da elaboração normativa e a ela incorporada.

Dessa forma, novamente utilizando-nos de adágios e aforismos jurídicos que constituem espécies de princípio geral do direito, devemos considerar que “mais importante e de mais força que a palavra é a intenção de quem afirma – *Prior atque potentior est, quam vox, mens dicentis*”.

A questão é posta com o intuito de se verificar se terceiros podem se aproveitar da resposta dada pela Administração, não tendo sido parte no processo administrativo de consulta fiscal.

A consulta tributária, sem vícios de objeto, de motivo ou de finalidade, em nossa opinião, vincula a Administração, o consultante e terceiros em relação a atos e fatos idênticos àqueles apresentados pelo consultante: a uma, porque a legislação distrital, que tem por características a generalidade e a abstração, não restringiu a eficácia normativa somente ao consultante; a duas, porque se a consulta vincula a Administração, é óbvio que essa não poderá dar tratamento diferenciado a outros contribuintes que se encontrem em idêntica situação, em face do princípio da isonomia tributária.

Esse efeito normativo opera se observados todos os requisitos⁴¹ do procedimento de consulta, seja em face dos fatos concretos já realizados, seja em face dos fatos em abstrato mencionados, quando admitidos, porque o consultante não provoca a manifestação da máquina tributária somente para obter certeza e segurança em relação a atos pretéritos, mas principalmente para obter essa certeza e segurança em face de atos presentes e futuros.

Não se há de cogitar que dúvida viciada, e os atos dela decorrentes, sejam capazes de criar vínculos válidos. O ato administrativo normativo, norma complementar por definição jurídica e portanto instrumental, deve estar conforme as normas primárias (leis e decretos). Adiante trataremos dos efeitos do ato administrativo normativo contra legem.

Exsurge, então, o problema dos efeitos decorrentes da anulação do ato administrativo da consulta.

4.7 DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO E DO ART. 100 DO CTN

Certo é que a Administração pode, a qualquer tempo, rever a posição adotada anteriormente em procedimento de consulta. Entretanto, na hipótese de ilegalidade do ato, não se trata de faculdade, mas de dever em restaurar a ordem jurídica por meio da anulação do ato viciado.

Edmir Netto, in *Convalidação do ato administrativo*⁴², preleciona que:

“O ato de anulação é declaratório do estado patológico ou mesmo de inexistência do ato anteriormente editado, apontando o vício, originário ou superveniente, mas sempre pré-existente à anulação. (...) Por isso, não se pode chamar de ‘desconstituição’ ao gênero dos atos de supressão, pois se a revogação introduz modificação desconstitutiva na ordem jurídica, deixando vigentes os efeitos até então produzidos, a anulação volta ao passado, declarando o vício e suprimindo todos os efeitos pelo ato viciado: não se desconstitui algo que não chegou a se constituir, seja de fato (inexistência), seja de direito, por invalidade (nulidade)”.

“Quanto aos efeitos dos atos revogatórios e dos atos anulatórios, “...a revogação, como vimos, é um ato que, contendo uma consideração discricionária unilateral (geralmente), desconstitue uma relação jurídica legítima; portanto seus efeitos (recorde-se a Súmula 473, no Brasil) devem respeitar os anteriores, operando somente da edição do ato em diante (‘ex nunc’), com a única exceção, apontada por Forsthoff, do caso em que beneficiário provocou o ato através de meios ilícitos (no Direito brasileiro, este talvez fosse caso de anulação), em que os efeitos retroagem”.

“Já a anulação, que tem efeito declaratório e presume uma situação pré-existente, se dirige ao passado: retroativamente suprime, em princípio, todos os efeitos que o ato viciado já produziu, operando, portanto, desde a edição do ato anterior (ex tunc); mas certos efeitos em relação a terceiros de boa-fé, envolvidos nas relações jurídicas decorrentes do ato anulado, poderão ser ressaltados, pois os ampara a presunção de legitimidade dos atos administrativos, em relação ao ato anterior, não podendo ser prejudicados”.

⁴¹ O RPAF aprovado pelo Decreto nº 16.106/94 dispõe sobre os requisitos do procedimento de consulta, *verbis*: Art. 43. A consulta deverá ser apresentada por escrito, em duas vias, na repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento ou no órgão que administra o tributo, contendo: (...) IV - descrição clara e precisa de matéria de fato e de direito, objeto da dúvida, contendo todos os elementos necessários à sua solução.

Parágr. 2º - Para os efeitos do inciso IV, o consultante especificará a data de ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, e informará sobre a possibilidade de sua repetição”.

⁴² ARAÚJO, Edmir Netto de. 1941. *Convalidação do ato administrativo*. São Paulo. Ltr. 1999.

Visando proteger terceiros de boa-fé e manter a segurança jurídica, o art. 100, inc. II e par. único do CTN, dispõe sobre a observância de decisões singulares ou colegiadas, consideradas normas complementares, a que a lei atribui eficácia normativa, *verbis*:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

...

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

...

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”. Da letra supra se verifica que a observância da decisão proferida em consulta tributária exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Resta saber da possibilidade de aplicação do par. único acima quando da anulação de consulta administrativa solicitada por contribuinte que não apresenta elementos corretos, suficientes e necessários à manifestação da Administração, induzindo-a a erro, vindo aquela manifestação posteriormente a ser anulada pela constatação, em procedimento fiscal, da discrepância entre fundamentos servíveis à consulta (declaração de existência de contrato erroneamente denominado contrato de franquia empresarial) e os fatos reais praticados pelas partes.

Inicialmente, a questão deve ser submetida ao exame da legalidade, verificando motivo, finalidade e objeto e conseqüente anulação, se for o caso. A seguir, o problema emergente é de identidade. Assim é a manifestação proficiente de Bernardo Ribeiro de Moraes⁴³:

“Farta doutrina esclarece que os atos administrativos normativos são de observância obrigatória, desde que compatíveis com a legislação a que se destinem a complementar”. Grifos nossos.

É evidente que o procedimento de consulta apresentado com erro, má-fé, inexistência de dúvida fundada, ausência de alguma circunstância de fato relevante, é viciado, sujeito à anulação e, como tal, não tem a capacidade de produzir os efeitos que eram esperados, porque a finalidade do ato administrativo não se desvincula do seu motivo ou do seu objeto conforme já assinalado.

Quando verificado que o ato administrativo normativo contraria disposição de lei, as obrigações contidas nas normas primárias estão preservadas. Assim, mesmo na existência de ato administrativo viciado, o tributo continua devido e deve ser recolhido. Entretanto, a observância desses atos pode ser invocada pelo administrado para exclusão de responsabilidade por infrações, juros de mora ou correção monetária em face do que dispõe o art. 100, par. único do CTN.

Mas, a exclusão da responsabilidade por infrações, em decorrência da observância de ato administrativo viciado, somente será possível quando os vícios se referirem a erro de direito. Erro de fato não permite a incidência da regra contida no art. 100, par. único, do CTN, porque não há correlação entre fatos contidos na consulta e fatos acontecidos no mundo real. Nessa linha, Bernardo Ribeiro de Moraes⁴⁴:

“(...) o ato praticado pelo contribuinte, embora com fulcro em ato administrativo normativo, violou a lei. Não podemos negar que a legalidade deve ser restaurada. Em verdade, o respectivo ato normativo não poderia ser aplicado, visto que diante do vício de ilegalidade não tinha ele condição de vincular a Administração ao seu cumprimento, naquela forma preconizada. Se o tributo foi pago em quantia inferior à legalidade prevista, persiste ainda a obrigação, para o contribuinte, de completá-la. O Poder Público não pode renunciar ao tributo, cujo lançamento constitui ao⁴⁵ vinculado e obrigatório por parte da Administração. Na hipótese de o contribuinte ter agido de conformidade com os atos normativos administrativos, tal fato não exclui a exigência da prestação tributária devida em face da lei. O contribuinte, com a obediência ao ato normativo, apenas livra-se de qualquer penalidade, inclusive da fluência de juros de mora e da correção monetária. No caso houve um erro de direito (induzido pela interpretação fiscal), manifestamente escusável. Em que pese a regra do art. 136 do CTN (a infração independente da intenção do agente), o erro de direito exclui a punibilidade. Não podemos negar, todavia, que o contribuinte agiu cumprindo a orientação dada pela própria Administração. Esta não pode deixar de lado, sob pena de praticar flagrante injustiça, o fato de que o ato ilegal foi praticado no cumprimento de um ato administrativo expedido pelo próprio Poder Público. Sem a menor dúvida estamos diante de um contribuinte que não se acha moralmente implicado na violação da lei. Na solução do caso, o princípio da responsabilidade objetiva pela infração deve dar lugar a uma exceção, excluindo-se a aplicação de qualquer penalidade”.

Vencida a análise da legalidade, impõe-se constatar a existência, ou não, de identidade entre os fatos, e seus consectários legais, contidos na consulta (fatos em abstrato citados pelo contribuinte) e os fatos verificados no mundo real, e decorrentes efeitos legais. Essa investigação ocorre sobre os elementos, essenciais e acessórios, contidos na consulta e no mundo real: sujeição passiva e suas condições pessoais, fatos geradores, matéria tributável, legislação aplicável, etc. À evidência, na Consulta nº 14/96 - SOC se trata de franqueados e franqueador, tributação das operações e prestações praticadas por ambos, obrigações acessórias respectivas, etc.

Verificando as ações concretas, constatou o Fisco: (i) a inexistência de franqueados e de franqueador; (ii) sujeição passiva distinta, em face das prestações e operações, daquela identificada na Consulta nº 14/96; e (iii) dispositivos da legislação tributária aplicável distintos daquela que incidia sobre as operações mencionadas na Consulta.

⁴³ MORAES, Bernardo Ribeiro de, 1924. *Compêndio de Direito tributário*. Ed. rev., aum., e atualizada. Rio de Janeiro. Forense.1995. p. 56.

⁴⁴ MORAES, Bernardo Ribeiro de, 1924. *Compêndio de Direito tributário*. Ed. rev., aum., e atualizada. Rio de Janeiro. Forense.1995. p. 57.

⁴⁵ Entendemos ter havido erro de impressão. Onde está escrito “ao” deveria escrever-se “ato”.

Depreende-se que as operações e prestações em concreto não se confundem com aquelas contidas na Consulta nº 14/96. Varia, em conseqüência, também a legislação aplicável e a matéria tributável. A anulação da Consulta nº 14/96 não repercute nos fatos em concreto praticados pelos contribuintes porque esses últimos são distintos dos fatos tratados naquela primeira. Trata-se de erro de fato.

E essa distinção é inquestionável, não se admitindo tergiversações no sentido de que se trata somente do mesmo fato visto com maior amplitude, porque os fundamentos da Consulta nº 14/96 foram delimitados pelo consulente ao informar que as operações e prestações que realizava decorriam de contrato de franquia empresarial, o que, constatou-se incorreto. Se o objeto foi delimitado, os efeitos também e, esses últimos, auxiliam na diferenciação daquele primeiro.

Princípio fundamental de direito, que constitui norte na persecução da justiça, é que não se deve tirar proveito lícito de fato ilícito. Também é oportuno repetir que, os fundamentos fáticos da consulta tributária nº 14/96 não são os mesmos fundamentos fáticos da exação fiscal.

Assim, em que pese sua existência viciada, os únicos efeitos admissíveis da Consulta nº 14/96 são os relativos aos fatos ali mencionados (possíveis operações ou prestações entre franqueados e franqueador) em face da legislação, em tese, aplicável. Diz-se em tese porque: (i) sobre os fatos mencionados na Consulta nº 14/96, se existentes, incidiriam as normas relacionadas; (ii) sobre os fatos constatados em ação fiscal incidem as normas relacionadas e que não são as mesmas dos fatos objeto da consulta.

E o raciocínio que se deve fazer é jurídico. A Consulta nº 14/96 trata de relações advindas de suposto contrato de franquia empresarial, envolvendo, por conseguinte, franqueado, franqueador e ente tributante. Não é lícito dizer que quem não tem contrato de franquia empresarial agiu como se franqueado ou franqueador fosse em decorrência de entendimento exarado pela Administração Tributária.

Na verificação em concreto dos atos e fatos praticados sob a égide do denominado contrato de franquia empresarial deve-se atentar para sua adequação com o sistema normativo tributário respectivo e todos os efeitos decorrentes. Fatos em tese apresentados não são capazes de se identificar ou guardar semelhança com fatos em concretos quando a própria natureza dos fatos determinar a incidência de normas distintas. Os efeitos devem ser preservados na sua individualidade conforme desejou o legislador.

Por conseguinte, os efeitos descritos, no par. único do art. 100 do CTN, operam-se quando da observância de manifestação administrativa em face de casos concretos idênticos aos abordados na citada manifestação, contaminada por erro de direito e sujeita à modificação, ausente, ainda, implicação na violação da lei por parte do contribuinte⁴⁶.

Na espécie em estudo definitivamente não se trata de adequação entre os acontecimentos em concreto e os acontecimentos objeto da consulta; a consulta funda-se em erro de fato; e constatou-se violação de lei, por parte de contribuintes, determinante dos vícios apontados na Consulta nº 14/96.

Decorre do entendimento que, na vertente não se trata de mudança em critérios de aplicação da norma tributária motivada por erro de direito, mas de verificação da incidência de norma tributária sobre fatos mencionados em abstrato e da incidência da norma tributária sobre fatos em concreto. Não há identidade entre os fatos que motivaram a consulta e os fatos em concreto verificados pelo Fisco em procedimento fiscal e, por conseguinte, em face da anulação da Consulta nº 14/96, não se há de cogitar da exclusão da correção monetária e dos acréscimos de que trata o par. único do art. 100 do CTN.

5. DAS POSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS NA CONSULTA

Em linhas de conclusão, infere-se de todo o exposto que:

5.1 DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PELA CONSULENTE IDENTIFICADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 047.000.076/95 (QUESITO 1).

5.1.1 Operações e Prestações Sujeitas ao ICMS:

A ECT quando vende mercadorias, quando presta serviços de transporte (interestadual ou intermunicipal) ou de comunicação, qualifica-se como contribuinte do ICMS.

As agências, quando realizarem operações de circulação de mercadorias, vendendo produtos dos CORREIOS, também se qualificam como contribuintes do ICMS.

Tanto a ECT como as Agências, devem submeter-se a todas as obrigações tributárias correspondentes (forma de apuração do imposto, base de cálculo, alíquotas, procedimentos especiais para consignação de mercadorias, devolução de mercadorias, emissão de notas fiscais, etc).

Assim, a Consulente na venda de mercadorias emitirá nota fiscal modelo 1 ou modelo 2, previstas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 18.955/97, ou cupom fiscal, previsto na Lei Complementar nº 53/97 e na Portaria nº 799/97, conforme o caso.

Se a Consulente operar com o sistema de consignação em pagamento, deverá observar as regras contidas no art. 260 do mesmo Diploma Regulamentar supracitado.

5.1.2 Operações e Prestações Sujeitas ao ISS:

Na vertente, tanto a ECT como as agências são contribuintes do ISS; cada uma em face do serviço que presta.

A Consulente presta serviços para a ECT. Deve, portanto, emitir nota fiscal de serviços identificando como usuário do serviço aquela que as contratou, ou seja, a ECT. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, apurado em face da comissão devida pela contratante – art. 26 do Regulamento do ISS, baixado pelo Decreto nº 16.128/94.

De todo o exposto verifica-se que as agências prestam serviços de administração de bens e negócios de terceiros, sujeitando-se, de conseguinte, ao item 43 da lista do ISS anexa ao Decreto-

lei 406/68 – “43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado)”. No Distrito Federal, item 42 do art. 1º do Regulamento do ISS retromencionado.

A ECT presta os mais variados serviços, conforme se depreende da Consulta 14/96 e de verificação fiscal encetada face ao contribuinte. Vias de conseguinte, deve-se investigar o fato gerador em concreto e os respectivos itens da lista citada para fins de enquadramento dos serviços e consequente tributação, o que não é objeto deste estudo e já fora realizado pelo Fisco nos autos do Processo nº 040.014.890/97 e do Processo n.º 040.014.128/97.

5.2 DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELA CONSULENTE NO REPASSE DA PARTE PARA A ECT, COM VISTAS À COMPENSAÇÃO DO VALOR DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS (QUESITO 2).

Com a emissão correta dos documentos fiscais, não há que se falar em compensação do valor das notas fiscais emitidas. Não deve, a Consulente, confundir o fluxo financeiro dos pagamentos com os valores das obrigações tributárias. A apuração de um e outro é distinta.

5.3 DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA RESTITUIÇÃO DE VALORES DE ISS PAGOS INDEVIDAMENTE E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS MESES SUBSEQÜENTES (QUESITO 3).

A restituição de tributos indevidamente pagos ao Distrito Federal, enquanto não decorrido o prazo de que trata o art. 168 do CTN, será efetuada mediante requerimento do contribuinte (art. 1º, par. 1º da Lei nº 937/95), observadas as formalidades previstas na legislação específica (art. 56 a 67 do RAPF – Dec. nº 16.106/94).

Em substituição ao procedimento citado no parágrafo anterior, o contribuinte, após comunicação por escrito à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, poderá apropriar-se do imposto recolhido a maior em períodos anteriores – Lei nº 937/95; Lei nº 1.254/96, art. 32, § 2º c/c art. 73; Decreto nº 18.955/97, art. 57, § 1º c/c art. 383.

Deve, entretanto, a Consulente, se assim proceder, observar que a apropriação não poderá ser efetuada em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação e também não implica o reconhecimento de sua legalidade e a consequente quitação dos débitos porventura existentes, podendo o Fisco a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o imposto devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos acréscimos legais cabíveis – art. 57, § 2º, incs. I e II, c/c art. 383, ambos do RICMS.

Também impõe-se à Consulente, para evitar surpresas ou ações inesperadas, a observância das regras contidas no art. 166 do CTN, que eleger como condição à restituição, e seu consectário a compensação, a comprovação de não ter havido transferência a terceiros do encargo financeiro, relativo ao tributo indevidamente pago, ou, havendo transferido esse encargo, estar por quem de direito expressamente autorizado a recebê-lo.

Os documentos que fundamentarem a apropriação acima mencionada devem permanecer à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele do efetivo aproveitamento – art. 57, § 3º, c/c art. 383, ambos do RICMS.

Sobre os valores das comissões recebidas é que deve a Consulente calcular o ISS devido.

Entendendo haver algum imposto recolhido a maior, deve a Consulente agir consoante as orientações supra.

6 DA CONCLUSÃO

Em linhas de conclusão é dado inferir que não há divergência entre o entendimento contido na Consulta nº 14/SOC/DT/SUREC e o procedimento adotado em ação fiscal, documentada nos autos do Processo n.º 040.014.890/97 e do Processo n.º 040.014.128/97 (i) a uma, porque o Parecer citado tem por fundamento informações em abstrato prestadas pela Consulente, que tinha o encargo de descrever clara e precisamente a matéria de fato e de direito objeto da consulta com todos os elementos necessários à solução da dúvida – art. 43, inc. IV do Dec. 16.106/94 – tendo afirmado tratar-se de contrato de franquia empresarial; (ii) a duas, porque o procedimento de verificação fiscal encetado fundou-se em fatos concretos, individualizados e documentados, que permitiram a constatação de inexistência de contrato de franquia empresarial entre as partes envolvidas nos atos negociais sujeitos à tributação do ICMS e do ISS.

Na aplicação da lei ao caso concreto, se esse caso fosse realmente decorrente de típico contrato de franquia empresarial, o suporte fático concreto existente nas relações entre as partes (prestador de serviços postal e agências) adequar-se-ia ao entendimento contido na Consulta 14/SOC. O que, à evidência dos autos, não aconteceu.

No entanto, é verificável que esse Parecer não tem qualquer relação com os fatos trazidos a conhecimento do Fisco em procedimento de verificação dos fatos em concreto, motivo pelo qual não há de se cogitar de possíveis efeitos ou desonerações de responsabilidades decorrentes da observância desse Parecer pela ECT ou pelas agências respectivas porque, diga-se novamente, os fatos conhecidos em verificação fiscal não são os fatos apresentados por ocasião da consulta.

De conseguinte, com o fim de restaurar a certeza e a segurança jurídica na relação entre Administração e administrados, impõe-se declarar a nulidade da Consulta nº 14/96 – SOC, por vícios relacionados ao objeto, motivo e finalidade, de forma a preservarem-se todos os efeitos das normas superiores à citada Consulta, flagrantemente comprometida por erro de fato e, consoante já afirmado, afastando a possibilidade de exclusão das responsabilidades de que trata o art. 100, par. único do CTN, por absoluta inexistência dos pressupostos suficientes e necessários à incidência daquele dispositivo desonerativo.

Tendo em vista que o conteúdo do contrato submetido ao presente estudo não está representado em seu nome, e considerando a grande quantidade de pessoas envolvidas nessas operações (agências e ECT), para que não haja dúvidas quanto ao entendimento do Fisco face aos negócios regidos pelo contrato analisado, e decorrentes efeitos tributários, sugerimos: (i) ciência deste entendimento à ECT, para as providências que entender sejam necessárias; (ii) ciência à Consulente identificada nos autos do Processo nº 047.000.076/95 – para conhecimento e, se for o caso, adoção dos procedimentos necessários à harmonização de seus negócios com a legislação tributária.

⁴⁶ MORAES, Bernardo Ribeiro de, 1924. Compêndio de Direito tributário. Ed. rev., aum., e atualizada. Rio de Janeiro.

ria do Distrito Federal; (iii) ciência à Gerência de Fiscalização, para as providências que entender sejam necessárias; e (iv) publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

É o Parecer, s.m.j.

Brasília, 21 de dezembro de 2001

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Auditor Tributário do Distrito Federal

Mat. 32343.8

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

de acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa gerência o parecer supra.

Brasília, 21 de dezembro de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 088, de 20 de julho de 2000.

Encaminhe-se o presente estudo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 21 de dezembro de 2001

JOSÉ HABLE

Gerente de Tributação

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 107– AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/94, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, com fundamento no artigo 2º, § 4º, inciso II da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.500 de 07/12/99, e no artigo 4º, inciso II da Portaria 11 de 08/01/01, declara:

Reduzida em 100% a base de cálculo do IPVA do exercício de 2001 para os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
048003481/01	JOSÉ ALVES URANY	VW GOL MI	JER6334
042004299/01	CARLA DE ARAÚJO SANTORO COELHO	GM CORSA SUPER	JGA3970
042004276/01	TEODOMIRA DE JESUS CARNEIRO	M. BENS A 60	JGG3510

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

VALTER AGAPITO TEIXEIRA

SECRETARIA DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 3 de janeiro de 2002

O Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria n.º 344 de 12 de maio de 1998,

publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve:

-Aprovar o cadastro dos estabelecimentos para aquisição e comercialização no varejo de medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias da lista “C2” (retinóides), abaixo relacionados:

Nome: Drogaria Nova Distrital Ltda

Endereço: SHCS CL q. 102 bloco C lojas 19 e 23 - Brasília-DF

Responsável Técnico: Kleily Gonçalves Dias

CRF n.º: 1467/DF

Autorização n.º: 096/2001

Licença de Funcionamento n.º: 007/2002

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das inscrições de entidades e organizações de assistência social que especifica.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742/93, combinado com o inciso XII, do art. 3º, da Lei nº 997/95, considerando que ainda não foi concluída a tramitação da totalidade dos processos de revalidação de inscrições de entidades e organizações de assistência social no CAS/DF, conforme cronograma estabelecido, e tendo em vista deliberação do Pleno na Reunião Ordinária de 18 de dezembro de 2001, resolve:

PRORROGAR, até 30 de junho de 2002, o prazo de validade das inscrições das entidades abaixo elencadas:

- 1) Associação Brasileira de Combate à AIDS – Grupo Arco-Íris – Processo nº 030.009.480/97;
- 2) Associação Comunitária do Brasil Central – Processo nº 030.003.987/94;
- 3) Associação de Capoeira Fama – Processo nº 030.004.434/98;
- 4) Associação de Moradores do Projeto Lúcio Costa – Processo nº 030.003.553/98;
- 5) Associação dos Seniores Candangos – Processo nº 030.008.776/96;
- 6) Casa do Ceará – Processo nº 030.006.627/94;
- 7) Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios – Processo nº 030.003.284/97;
- 8) Centro Social São João Batista – Processo nº 030.007.859/97;
- 9) Congregação São João Batista/Instituto Educacional São Judas Tadeu – Processo nº 030.007.314/97;
- 10) Conselho Central de Brasília da Sociedade São Vicente de Paulo – Casa de Frederico Ozanan – Processo nº 030.004.352/98;
- 11) Desafio Jovem de Brasília – Processo nº 030.005.196/98;
- 12) Grupo da Fraternidade Cícero Pereira-CAMEGE – Processo nº 030.009.219/97;
- 13) Instituto Brasileiro de Assistência Educacional e Social Evangélica-IBAESE – Processo nº 030.012.887/94;
- 14) Instituto Candango de Solidariedade-ICS – Processo nº 030.010.660/94;
- 15) Obras de Assistência à Infância e à Sociedade-OASIS – Processo nº 030.008.051/97; e
- 16) Sociedade de Empenho na Recuperação de Vidas Através da Oração e Serviço-SERVOS – Processo nº 101.000.107/88.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 28 de dezembro de 2001

Processo: 113.005236/2001
Interessado: CENTERMAT REP. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA
Assunto: Aplicação de Multa

Usando das atribuições conferidas pelo Artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93 de 20 de dezembro de 1993 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplico multa por atraso no valor de R\$379,82 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) à Empresa CENTERMAT REP. MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE TRANSPORTES

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 2 de janeiro de 2002

PROCESSO: 095.001219/2001
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
ASSUNTO: Pagamento de Faturas Telefônicas Interurbanas.

RATÍFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o Ato de dispensa de Licitação, levado a efeito pelo Senhor Diretor Administrativo e Financeiro quando baseado no Caput do Artigo 25, do Diploma Legal mencionado acima, autorizou a realização da despesa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – EMBRATEL, para fazer face o pagamento com serviços telefônicos, ligações interurbanas, para esta Sociedade, durante o período de janeiro a julho de 2002.

PROCESSO: 095.001218/2001
INTERESSADO: TELEBRASILIA CELULAR S/A
ASSUNTO: Pagamento de Faturas Telefônicas “CELULAR”.

RATÍFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o Ato de dispensa de Licitação, levado a efeito pelo Senhor Diretor Administrativo e Financeiro quando baseado no Caput do Artigo 25, do Diploma Legal mencionado acima, autorizou a realização da despesa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em favor da TELEBRASÍLIA CELULAR S/A, para fazer face o pagamento com serviços telefônicos celular, para esta Sociedade, durante o exercício de 2002.

PROCESSO: 095.001217/2001
INTERESSADO: TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ASSUNTO: Pagamento de Faturas Telefônicas “locais”.

RATÍFICO, nos termos do Artigo 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o Ato de dispensa de Licitação, levado a efeito pelo Senhor Diretor Administrativo e Financeiro quando baseado no Caput do Artigo 25, do Diploma Legal mencionado acima, autorizou a realização da despesa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em favor da TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM, para fazer face o pagamento com serviços telefônicos locais, para esta Sociedade, durante o período de janeiro a julho de 2002, ou até que seja concluída da licitação – Processo n.º 095.000808/2000.

JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR
Interino

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA
n.º 1, de janeiro de 2002

PROCESSO N.º 095.001216/2001
INTERESSADO: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.
ASSUNTO: Despesas com o consumo de água e esgoto sanitário para o exercício 2002 – EMISSÃO DE EMPENHO ESTIMATIVO PARA COBERTURA DAS DESPESAS, mediante contratação direta.

A DIRETORIA COLEGIADA DA TCB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato Social e, considerando as instruções constantes dos autos no processo acima em referência, RESOLVE: I – RATIFICAR, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a autorização formulada pelo Diretor Presidente da Empresa, através do despacho inserto à fl. 04 do processo nº 095.001216/2001-TCB, objetivando a contratação direta da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, para fornecimento de água e esgoto sanitário no corrente exercício, com fulcro no caput do art. 25 do reportado Diploma Legal, com emissão da Nota de Empenho por Estimativa nº 012/2002, de 02 de janeiro de 2002, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).II - REMETER o processo à Diretoria Administrativa e Fi-

nanceira – DAF, para providências complementares exigidas na legislação vigente norteadora da matéria em comento.

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA
n.º 2, de janeiro de 2002

PROCESSO N.º 095.001215/2001
INTERESSADO: Companhia Energética de Brasília do Distrito Federal - CEB.
ASSUNTO: Despesas com o consumo de energia elétrica para o exercício 2002 – EMISSÃO DE EMPENHO ESTIMATIVO PARA COBERTURA DAS DESPESAS, mediante contratação direta.

DECISÃO: A DIRETORIA COLEGIADA DA TCB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato Social e, considerando as instruções constantes dos autos no processo acima em referência, RESOLVE: I – RATIFICAR, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a autorização formulada pelo Diretor Presidente da Empresa, através do despacho inserto à fl. 04 do processo nº 095.001215/2001-TCB, objetivando a contratação direta da Companhia Energética do Distrito Federal, para o fornecimento de energia para o exercício, com fulcro no Caput do Art. 25 do Reportado Diploma Legal, com emissão da Nota de Empenho por Estimativa nº 013/2002, de 02 de janeiro de 2002, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). II - REMETER o processo à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, para providências complementares exigidas na legislação vigente norteadora da matéria em comento.

JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR
Diretor Técnico e Presidente – Interino

MAURO CATEB
Diretor Administrativo e Financeiro

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 132, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Artigo 36 do Regimento Aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21 de março de 1980, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998, RESOLVE: regulamentar, através de Ordem de Serviço, a organização e o funcionamento das Feiras Livres e das Feiras Permanentes de Ceilândia, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

- 1.1 – A determinação do número de feirantes que ocuparão as lojas, boxes e áreas nas Feiras Permanentes e nas Feiras Livres desta Cidade será feita por esta Administração Regional.
- 1.2 – As bancas construídas pelos próprios feirantes obedecerão, quanto à dimensão, material utilizado e tipo, aos modelos aprovados pela Administração.
- 1.3 – Somente poderá ser utilizada a banca padrão, conforme modelo aprovado, podendo ser mudado a critério da Administração.
- 1.4 – A banca deverá ser identificada por placa de chapa metálica medindo 15 X 20 cm, com a sigla da atividade e o número do lote/área. A placa deverá ser fixada em local visível, na parte superior da banca.
- 1.5 – A Administração Regional poderá reservar espaços para a instalação de postos de serviços públicos essenciais ou para atender às necessidades previstas em lei.
- 1.6 – Para os fins desta Ordem de Serviço, entende-se por:
 - I - área – espaço ocupado por uma banca removível;
 - II - boxe – espaço ocupado parcialmente construído em alvenaria e destinado à venda, mercearia (secos e molhados), utensílios de cozinha, ferramentas, açougue e lanchonetes;
 - III - loja – local edificado em alvenaria destinado à venda de produtos, a critério da RA IX;
 - IV - produtor rural – aquele cuja situação seja devidamente atestada pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal;

V - produtor de artesanato – aquele assim qualificado pelo órgão do Governo do Distrito Federal;

VI - alimento tipo caseiro – aquele preparado e não industrializado que atenda aos dispositivos da legislação sanitária vigente.

1.7 – O funcionamento para comercialização, em Feiras Livres e Permanentes desta Região Administrativa, obedecerá ao seguinte horário:

FEIRA/ENDEREÇO	DIAS E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
<ul style="list-style-type: none"> ▪ P Norte QNN 37 – AE nº 1 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ sábado e domingo, das 8 às 18h
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Guariroba QNN 38 – AE nº 1 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Sábado e domingo, das 8 às 18h
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Ceilândia Sul QNM 15 – AE 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Domingo, das 8 às 18h
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Setor “O” EQNO 10/12 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Segunda a domingo, das 8 às 18h
<ul style="list-style-type: none"> ▪ P Sul EQNP 26/30 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quinta a domingo, das 8 às 18h
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Central CNM 2 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Quinta a domingo, das 8 às 18h

1.8 – O abastecimento das Feiras deverá ser feito, preferencialmente, das 6 às 8 horas e, excepcionalmente, durante o horário de seu funcionamento.

1.9 – Nos feriados nacionais e outros que vierem a ser instituídos pelo governo, não se comercializará nas Feiras Livres ou Permanentes, podendo haver ressalva a critério da Administração.

1.10 - Não serão permitidas modificações na pintura e na estrutura física dos boxes e lojas das Feiras Permanentes desta Cidade, sem prévia autorização da Administração Regional.

1.11 – Não será permitida a circulação de veículos no interior das Feiras.

1.12 – Os reparos e manutenção a serem procedidos nas Feiras limitar-se-ão às segundas, terças e quartas-feiras, não sendo permitindo nos horários de funcionamento, salvo em caso de urgência.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

2.1 – Será obrigatório o uso de jaleco pelos feirantes e seus auxiliares, de acordo com o modelo anexo, sendo:

I - na cor branca para os que trabalham em açougues e lanchonetes e para os que comercializarem: pescados e crustáceos, doces, queijos, milhos, farináceos, essências, temperos e especiarias tipo caseiro, desde que não fabricados no local, caldo de cana, sorvetes, refrescos e sucos;

II – na cor azul para os que comercializarem produtos hortifrutigranjeiros, compreendendo: ovos,

legumes, verduras, frutas nacionais e estrangeiras, cereais a granel, aves e animais de pequenos portes, flores e plantas ornamentais.

2.2 – O preço das mercadorias deverá estar fixado dentro dos limites da área ou boxes e em local de fácil visualização pelo consumidor.

2.3 – A limpeza das Feiras deverá ser procedida todos os dias, após o término do horário de funcionamento.

2.4 – A coleta de lixo das Feiras deverá ser de exclusiva responsabilidade dos feirantes de modo a não prejudicar o funcionamento das Feiras. Os feirantes deverão colocar os detritos em sacos plásticos.

2.5 – A inobservância do disposto no item acima ensejará a aplicação de multa a ser imposta ao responsável pela limpeza, de acordo com a Tabela do SLU.

2.6 – A manutenção, vigilância e a conservação das instalações do prédio e infra-estrutura da Feira Permanente obedecerão às disposições constantes da Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS

3.1 – A ocupação de espaços em Feiras Livres ou Permanentes será feita obedecendo aos seguintes critérios seletivos:

3.1.1 – Feiras Livres: toda pessoa física ou jurídica, que desejar comercializar em feira livres, deverá inscrever-se nesta Administração Regional, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Pessoa física:
Carteira de Saúde; (ASO)
Carteira de Identidade :
CIC

b) Pessoa jurídica:
Contrato social
CNPJ

3.1.2 – A autorização, permissão ou concessão de uso do espaço dependerá da existência de vaga e será feita seguindo o critério que se segue:

- a) Não ter sido o pretendente, permissionário, autorizatário ou concessionário de Feira Livre ou Permanente do Distrito Federal;
- b) Valor de renda familiar, do menor para o maior;
- c) Não ser empregado em órgão público ou empresa privada;
- d) Ser produtor ou profissional, comprovadamente, no ramo pretendido;

3.1.3 – Em caso de empate, terá prioridade o pretendente que estiver há mais tempo cadastrado pelo Serviço de Administração de Feiras da RA IX – possuir o maior número de dependentes, menor renda e residir mais próximo à Feira.

3.1.4 – Feiras Permanentes: a sua ocupação dar-se-á por meio de contrato precedido de Licitação Pública, cujos critérios deverão ser estabelecidos em Edital.

3.2 – Permitido, autorizado ou concedido o espaço na Feira Livre ou Permanente, será expedido pela Administração Regional, o Cartão de Habilitação do Feirante – CIF.

3.3 – Antes do início de suas atividades e, mediante apresentação do Cartão de Identificação do Feirante – CIF, o feirante fica obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, bem como adquirir o Alvará de Funcionamento na forma da legislação específica.

3.4 – O feirante que, sem motivo justificado, a critério da Administração, não iniciar suas

atividades na Feira dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a concessão ou autorização, será considerado desistente, não lhe sendo restituídas as importâncias recolhidas nos cofres do Distrito Federal.

3.5 – Em caso de desistência, após a assinatura do Termo de Compromisso, a Concessão será restituída à Administração .

3.6 – O feirante não poderá transferir o direito de ocupação da área, boxe ou loja, antes de transcorrido 01 (um) ano de outorga da concessão, e sem expressa autorização da Administração Regional de Ceilândia.

3.7 – A transferência somente será efetivada mediante comprovação pelo concessionário de que não esteja em débito para com a Fazenda Pública do Distrito Federal e que tenha cumprido todos os critérios exigidos para a ocupação originária.

3.8 – Efetivada a transferência, obriga-se o ocupante ao pagamento de taxa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da ocupação originária, calculada sobre o valor mensal em vigor e multiplicada pelo número de meses do contrato.

3.9 – Somente após o recolhimento mencionado no item acima, poderá o novo ocupante assinar o termo de compromisso.

CAPÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO

4.1 – A comercialização no âmbito das Feiras Livres e Permanentes referidas nesta Ordem de Serviço será permitida:

4.1.1 – Nas Feiras Livres:

- a) hortifrutigranjeiros, compreendendo: ovos, legumes, verduras, nacionais e estrangeiros;
- b) cereais;
- c) produtos de artesanato;
- d) pescados e crustáceos;
- e) aves e animais vivos de pequeno porte;
- f) flores e plantas;
- g) doces e laticínios;
- h) carne de sol;
- i) lanches; e
- j) confecções.

4.1.2 – Nas Feiras Permanentes:

- a) todos os indicados no subitem anterior;
- b) mercearia ;
- c) açougue;
- d) amarelinhos em geral;
- e) calçados;
- f) bijuterias;
- g) artigos religiosos;
- h) ferramentas;
- i) jornais ,revistas e papelaria; e

j) pequenos serviços (funileiro, sapateiro, amolador, chaveiro, etc...)

4.1.3 – A comercialização dos gêneros alimentícios deverá obedecer à legislação correspondente.

4.2 – O percentual de cada modalidade de comércio será fixada pela Administração Regional, não podendo a área ocupada na venda de produtos industrializados exceder 40% (quarenta por cento) da área útil total.

CAPÍTULO V DAS NORMAS SANITÁRIAS

5.1 – Todas as bancas e boxes deverão ter, para uso próprio, recipiente para depósito de detritos sólidos, em conformidade com as normas e exigências da Inspeção de Saúde.

5.2 – Na comercialização de pescados e crustáceos, o recipiente de que trata o item acima, deverá conter sacos plásticos para o recolhimento das vísceras.

5.3 – A venda de animais de pequenos portes não será permitida sem Guia de Inspeção Veterinária ou Sanitária, fornecida pelo órgão competente.

5.4 – Todos os gêneros que não sofram processo de cocção deverão estar acondicionados adequadamente, de modo a evitar contaminação por poeira, perdigoto, insetos e roedores, bem como dispostos de forma a não permitir ao consumidor contato direto com os mesmos.

5.5 – A comercialização de gêneros alimentícios de origem animal e vegetal deverá obedecer à legislação vigente.

5.6 – Além da observância da legislação sanitária das normas específicas baixadas pela Saúde Pública, os feirantes ficam obrigados a manter:

I – os produtos oferecidos em perfeitas condições de higiene e conservação;

II – os pescados e crustáceos, permanecerão em temperatura abaixo de 10° C, em tabuleiros ou caixas de material inoxidável, cobertos com tampa do mesmo material, devendo a água, proveniente do degelo, ser recolhida em recipiente de material inoxidável com tampa e despejada em local apropriado indicado pela Administração;

III – as aves e animais vivos de pequenos portes, domésticos, expostos à venda, deverão ficar em gaiolas de ferro galvanizado, providas de recipiente próprio para alimento e água com fundo móvel, de forma a permitir a limpeza diária;

IV – os doces tipo caseiros, vendidos a peso, deverão ser embrulhados em papel impermeável ou protegidos em vasilhames adequados de alumínio ou aço inoxidável, dotado de tampa.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

6.1 – Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante que importe na inobservância dos dispositivos abaixo, além de outros previstos na Lei nº 1.828 de 13 de Janeiro de 1998, ou em legislação específica:

I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;

II - fornecer a terceiros mercadoria para venda ou revenda no âmbito da respectiva Feira;

III - manter em depósito mercadoria de terceiros;

IV - descarregar mercadoria fora do horário permitido para tal;

V - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja;

VI - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias fora do local que permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VII - deixar de usar, no exercício de suas atividades, o uniforme estabelecido pela Administração;

VIII - desacatar servidores da Administração no exercício de suas funções ou em razão delas;

IX - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidores competentes para executá-los;

X - utilizar pilastras, postes ou paredes das Feiras Permanentes para colocação de mostruários ou qualquer outra finalidade;

XI - deixar de observar o horário de funcionamento da Feira;

XII - usar, para embalagens de mercadorias, jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros, que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XIII - vender animais doentes ou em mal estado de nutrição;

XIV - prestar declarações ao agente fiscalizador que não correspondam à realidade;

XV - portar arma ilegalmente;

XVI - deixar de observar boa compostura para com o público;

XVII - exercer atividade na Feira em estado de embriaguez;

XVIII - deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;

XIX - vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária e/ou pela Administração ou, ainda, com peso ou medida irreal;

XX - deixar de exibir, sempre que solicitada a documentação exigida para o exercício de sua atividade;

XXI - matar qualquer espécie de animal no recinto das Feiras;

XXII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Ordem de Serviço, sem prejuízo das demais disposições constantes da legislação vigente;

XXIII - ceder a terceiros, a qualquer título ainda que temporariamente, o uso parcial ou total de sua área, boxe ou loja, sem autorização da Administração;

XXIV - deixar de proceder a limpeza da Feira, como determina esta Ordem de Serviços, após o funcionamento;

XXV - vender ou ter sob sua guarda, bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das Feiras, inclusive em lanchonetes;

XXVI - utilizar qualquer tipo de aparelho e ou/ equipamento de som, bem como execução de música ao vivo nas áreas das Feiras.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE OCUPAÇÃO

7.1 - A taxa de ocupação será cobrada mensalmente, por metro quadrado, que terá como menor limite de mensalidade o previsto na Lei 1.828 de janeiro de 1998.

7.1.1 - A base de cálculo para as feiras livres deverá ser o valor de:

I - para ocupação de até 10 m² (dez metros quadrados) = R\$ 1,07 (um real e sete centavos);

II - para ocupação acima de 10 m² (dez metros quadrados) o valor de espaço público será reduzido em 50% (cinquenta por cento) o m² da metragem excedente.

7.1.2 - A base de cálculo para as feiras permanentes deverá ser o valor de:

I - para ocupação de até 10 m² (dez metros quadrados) = R\$ 2,14 (dois reais e quatorze centavos);

II - para ocupação acima de 10 m² (dez metros quadrados) o valor de espaço público será reduzido em 50% (cinquenta por cento) o m² da metragem excedente.

7.1.3 - A taxa de ocupação deverá ser paga até o 5º dia útil de cada mês e será corrigida monetariamente nos termos da legislação vigente.

7.2 - Se o pagamento devido for inferior a 30 (trinta dias) dias, serão cobrados os valores correspondentes aos dias da ocupação.

7.3 - Será considerado inadimplente para os efeitos legais, ensejando neste caso, a cassação, permissão, autorização ou concessão, o feirante que:

I - deixar de pagar 03 (três) mensalidades consecutivas ou 05 (cinco) alternadas. O atraso no pagamento, independente de dar motivos a cassação da permissão, autorização ou concessão, acarretará multa de 10% (dez por cento) sob o valor de cada mensalidade, acrescida do valor correspondente ao índice da correção legal em vigor; e

II - impedir o acesso de quaisquer órgãos do Distrito Federal para fins de vistoria e fiscalização.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

8.1 - Os feirantes que infringirem as disposições da Lei 1.828, de 13 de janeiro de 1998, assim como as normas estabelecidas nesta Ordem de Serviço e demais disposições legais, estão sujeitos às sanções abaixo descritas, aplicáveis isoladas ou conjuntamente pela Administração de Feiras:

I - notificações;

II - advertências;

III - suspensão de atividade comercial;

IV - multas;

V - cassação da concessão.

8.2 - A advertência será aplicada ao feirante que infringe qualquer dispositivo desta Ordem de Serviço.

8.3 - Caberá a penalidade de suspensão das atividades comerciais ao feirante que houver sido advertido por três vezes, no período de 60 dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

8.4 - A cassação da concessão será aplicada ao feirante que:

I - tiver sido suspenso por 03 (três) vezes;

II - infringir o disposto no item 6.1, Inciso VIII, IX, XIII, X XV, XVII, XIX, XXI e XXIII, desta Ordem de Serviço;

III - for condenado por sentença irrecorrível, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;

IV - negociar ou tentar negociar, boxe, área ou loja ou transferi-lo irregularmente a terceiros;

V - o feirante que tiver sua permissão cassada, fica impedido de inscrever-se ou adquirir box ou área, para comercialização nas Feiras Livres e Permanentes, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de cassação;

VI - deixar de comparecer à Feira 04 (quatro) vezes consecutivas e/ ou 05 (cinco) alternadas, no decorrer de 30 (dias).

8.5 - A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Ordem de Serviço não exime o infrator de responsabilidade de reparar ou sanar, seja qual for o caso, a irregularidade constatada.

8.6 - As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua anotação no prontuário respectivo da Administração Regional.

8.7 - As penalidades de advertência, multa e suspensão das atividades comerciais serão aplicadas pelo Chefe do Serviço de Administração de Feiras.

8.8 - A pena de cassação da autorização aplicada pelo Administrador Regional de Ceilândia, por proposta do Chefe do Serviço de Administração de Feiras.

8.9 - Ao feirante que for autuado por mais de uma infração ao mesmo tempo, ser-lhe-á aplicada a sanção pela infração mais grave, anotando-se, no seu prontuário, toda as infrações cometidas.

8.10 - O feirante que tiver sua permissão, autorização ou concessão cassada fica impedido de participar de processos seletivos para obtenção de espaços em Feiras Livres e Permanentes nesta Cidade Satélite, na forma da Lei 1.828.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS E PRAZOS

9.1 – Das penalidades aplicadas pela Administração de Feiras caberá Pedido de Reconsideração ao Administrador Regional de Ceilândia, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência ao interessado.

9.2 – No prazo de 15 (quinze) dias da data de recebimento da defesa, o Administrador Regional emitirá decisão, à qual não caberá recurso.

9.3 – O recolhimento de multa será efetuado aos cofres do Distrito Federal, através da Secretaria da Fazenda dentro dos seguintes prazos:

I – 20 (vinte) dias contados da ciência do interessado do ato ou da comunicação escrita, se não tiver havido pedido de Reconsideração;

II – 20 (vinte) dias, a partir da ciência ao interessado do ato que tenha negado provimento ao Pedido de Reconsideração;

III – o não recolhimento de multa, nos prazos previstos no item anterior, implicará em acréscimo, conforme disposto do item 7.3 desta Ordem de Serviço.

CAPÍTULO X
DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

10.1 – O feirante poderá ter os empregados e auxiliares que julgar necessários, mediante credenciamento no Serviço de Administração de Feiras.

10.2 – O credenciamento de empregados e auxiliares deverá ser feito pelo feirante e só será considerado se os mesmos preencherem os seguintes requisitos:

I – Carteira de Identidade expedida pela autoridade policial (Secretaria de Segurança Pública);

II – Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC; e

III – Carteira de Saúde – (ASO).

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

11.1 – Os servidores designados pela Administração zelarão permanentemente pela observância das normas desta Ordem de Serviço e da legislação em vigor.

11.2 – A notificação de irregularidade, numerada será lavrada em 03 (três) vias, no momento em que a irregularidade for constatada, destinando-se a primeira via ao infrator, a Segunda ao servidor da Administração de Feiras e a terceira permanecerá no talonário.

11.3 – Lavrada a notificação de irregularidade, não poderá esta ser inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada a sua improcedência pelo Administrador Regional

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 – As respectivas Associações de Feiras Livres e Permanentes de Ceilândia ficam responsáveis pela cobrança do rateio das despesas com vigilância, limpeza, conservação, água e esgoto e energia elétrica.

12.2 – O rateio de que trata o item anterior será cobrado de todos os feirantes independente de ser ou não associado.

12.3 – A Associação apresentará à SEF/DRSP – RA IX, mensalmente, relação dos feirantes que estiverem em débito com o rateio.

12.4 – Os feirantes apresentarão ao Serviço de Administração das Feiras os comprovantes do pagamento do rateio e do preço público até o 5º dia útil de cada mês.

12.5 – Os feirantes que deixarem de pagar tanto o preço público quanto o rateio sofrerão as penalidades previstas na legislação vigente.

12.6 – Em caso de abandono de boxe, área ou loja, não caberá ao permissionário, autorizatário ou concessionário qualquer ressarcimento ou indenização pelo Distrito Federal, pelas benfeitorias executadas, ainda que autorizadas pela Administração Regional.

12.7 – Ocorrendo o falecimento ou invalidez permanente do titular da permissão, autorização ou concessão, poderá a critério da Administração Regional, ser concedida transferência da permissão, autorização ou concessão ao conjugue, companheiro(a) ou herdeiro sobrevivente, mediante requerimento instruído com Alvará Judicial, caso em que não será exigida a taxa de transferência.

12.8 – A renovação do Termo de Permissão, Autorização ou Concessão deverá ser requerida dentro dos últimos 60 (sessenta) dias de sua vigência.

12.9 – Finda a vigência do Termo, se não houver interesse da renovação, a área, loja ou boxe será devolvido à Administração Regional em perfeitas condições de uso, não cabendo ao feirante qualquer indenização pelas benfeitorias porventura executadas.

12.10 – Não será permitida no estacionamento, a circulação de veículos no interior das Feiras Livres e Permanentes, salvo veículos oficiais, em serviço e devidamente autorizados.

12.11 – É vedada a comercialização de quaisquer produtos em áreas correspondentes a um raio de 500m (quinhentos metros) das Feiras Livres e Permanentes, salvo expressa autorização da Administração Regional.

12.12 – Os casos omissos a esta Ordem de Serviço, serão dirimidos pela Administração Regional, observada a legislação em vigor.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

ILZA MARIA PEREIRA SANTANTA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 103, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XVII do Artigo 53 do Regimento Interno da Administração Regional do Gama, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Aplicar multa no valor de R\$ 212,65 (duzentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), à firma REIFASA COMERCIAL LTDA, pela recusa na entrega do material constante da Nota de Empenho n.º 373/2001, com base do disposto no Edital de Concorrência n.º 004/2001 e Artigo 15 do Decreto n.º 20.453/99, com prazo para recolher até 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação desta.

Publique-se e devolva ao DAG, para as demais providências.

EUZÉBIO PIRES DE ARAÚJO

ORDEM DE SERVIÇO N.º 104, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XVII do Artigo 53 do Regimento Interno da Administração Regional do Gama, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Aplicar multa no valor de R\$ 604,20 (seiscentos e quatro reais e vinte centavos), à firma REIFASA COMERCIAL LTDA, pela recusa na entrega do material constante da Nota de Empenho n.º 369/2001, com base do disposto no Edital de Concorrência n.º 004/2001 e Artigo 15 do Decreto n.º 20.453/99, com prazo para recolher até 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação desta.

Publique-se e devolva ao DAG, para as demais providências.

EUZÉBIO PIRES DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

A Seção de Orçamento e Finanças da Administração Regional de Samambaia em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei 8.666 de 21.06.93; Lei 938 de 20.10.95, e Decisão 3427/96-TCDF, torna pública a relação de compras e/ou serviços efetuados de 01 de

Dezembro a 31 de Dezembro de 2001, na forma a seguir:

CONVITE

NE Nº	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	FORNECEDOR PRESTADOR
333	Reforço a NE 00211, despesa referente à Locação de Máquinas Copiadora Mita Modelo DC -7090.	2.389,00	TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
334	Reforço a NE 00071. Despesa referente à Manutenção Preventiva e Corretiva em Máquinas de Escrever e Calcular.	855,00	MICRO SERVICE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

A Seção de Orçamento e Finanças da Administração Regional de Samambaia em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei 8.666 de 21.06.93; Lei 938 de 20.10.95, e Decisão 3427/96-TCDF, torna pública a relação de compras e/ou serviços efetuados de 01 de Dezembro a 31 de Dezembro de 2001, na forma a seguir:

CONCORRÊNCIA

NE Nº	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	FORNECEDOR PRESTADOR
322	Despesa referente à aquisição com água mineral, garrafão com 20 litros, marca super vida. Item da Ata de Registro de Preços Nº 004/2001.	1.589,00	MARCODAY COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIM. LTDA
323	Despesa referente à aquisição com açúcar cristal acondicionado em pacote com 5KG, Marca de Venda. Item 129. Café Torrado e Moído, 1ª Qualidade a Vácuo, embalagem de 500g, Marca TIC-TAC. Item 137 da Ata de Registro de Preços 004/2001.	708,00	CAFLAMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
343	Despesa referente à aquisição de cartucho para impressora a jato de tinta HP, série DJ 400/4001/500/520/540/ECT, na cor preta, não remanufaturado, referência 51626-A/HP. Item 54 da Ata 007/2001.	130,06	INFORPAPER COMERCIAL DE FITAS E PAPÉIS LTDA
344	Despesa referente à aquisição com papel para cópia xerográfica de 75g/M2, formato A2, na cor branca, medindo 216X330m/COFIMAX/Item 193 da Ata de Registro de Preço 006/2001.	3.484,39	MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA
345	Despesa referente à aquisição de caneta esferográfica em plásticos transparente, escrita média na cor azul/ITA/Item 39 da Ata 006/2001. Caneta esferográfica em plásticos transparente escrita média na cor preta/ITA/Item 40 da Ata 006/2001	216,00	MARIKA COMERCIAL LTDA

A Seção de Orçamento e Finanças da Administração Regional de Samambaia em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei 8.666 de 21.06.93; Lei 938 de 20.10.95, e Decisão 3427/96-TCDF,

torna pública a relação de compras e/ou serviços efetuados de 01 do Dezembro a 31 de Dezembro de 2001, na forma a seguir:

DISPENSA

NE Nº	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	FORNECEDOR PRESTADOR
332	Despesa referente à aquisição de Toner para Impressora Laser HP 1600, Preto 40 ^A	480,00	MILENAR COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA
335	Reforço a NE 00212, despesa referente à manutenção preventiva em equipamentos de informática para RA-XII.	1.135,00	MICRO SERVICE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
338	Despesa com contratação dos serviços de fotógrafo profissional para cobrir todos os compromissos agendados pela Administração Regional de Samambaia, incluindo revelação e cópias.	5.000,00	EDVANDO TEIXEIRA DA SILVA.
342	Despesa com aquisição de material permanente para Administração Regional de Samambaia	1.603,00	CONDADO AUTO PEÇAS LTDA

A Seção de Orçamento e Finanças da Administração Regional de Samambaia em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei 8.666 de 21.06.93; Lei 938 de 20.10.95, e Decisão 3427/96-TCDF, torna pública a relação de compras e/ou serviços efetuados de 01 de Dezembro a 31 de Dezembro de 2001, na forma a seguir:

INEXIGÍVEL

NE Nº	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	FORNECEDOR PRESTADOR
324	Reforço a NE 0009 despesa referente ao consumo de água e taxa de esgoto na sede e nos próprios da RA XII.	15.938,80	CAESB
325	Reforço a NE 00033, despesa referente ao consumo de energia na sede e nos próprios da RA XII..	15.410,57	CEB
326	Reforço a NE 00027, a despesa referente a tarifas telefônicas convencionais da RA XII.	120,00	EMBRATEL
339	Despesa com assinatura anual do Jornal Correio Braziliense, para atender as necessidades da Assessoria de Comunicação, da Biblioteca e do Gabinete da Administração Regional de Samambaia.	1.008,00	S/A CORREIO BRAZILIENSE